

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO
UNISAL**

Cláudio Antônio Marques da Silva

**AMICUS CURIAE COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA
NAS AÇÕES SOBRE DIREITO AMBIENTAL.**

**São Paulo
2017**

Cláudio Antônio Marques da Silva

**AMICUS CURIAE COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA
NAS AÇÕES SOBRE DIREITO AMBIENTAL.**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da UNISAL.

Orientador: **Prof. Dr. Jaime Meira do Nascimento Jr.**

São Paulo

2017

RESUMO

A presente dissertação faz uma exposição do tema do “*Amicus Curiae* no Novo Código de Processo Civil, como intervenção de terceiros nas ações sobre o direito ambiental” na atualidade e a participação da sociedade por meio da ação popular ambiental, seus procedimentos e suas finalidades, como as mais eficazes prestações jurisdicionais oferecidas pelo Poder Judiciário. O problema que se destaca é a relevância do instituto *Amicus Curiae* para temas que requerem uma discussão mais ampla no seio da sociedade, como a questão ambiental em juízo e a aplicação do instituto do *Amicus Curiae* no novo Código de Processo Civil. O estudo proposto busca demonstrar a eficácia para o estabelecimento de precedentes mais abrangentes para a prestação jurisdicional, abordando questões típicas não examinadas, e, envolvendo outros segmentos da sociedade, com dificuldades semelhantes trazidas pelo autor e réu da ação que está sendo julgada. A busca por instrumentos que permeiam o uso do meio ambiente, antes de impetrar uma Ação Popular Ambiental, é importante. Enfim, é de suma importância que todos os juízes recebam noções de educação ambiental e tenham formação específica para desempenhar suas funções, conforme os princípios de sustentabilidade e de utilização racional dos recursos materiais colocados à sua disposição e que, com competência específica para julgamento de ações ambientais, tenham oportunidade de desenvolver a criatividade e a sensibilidade necessárias para conduzir e julgar essas ações, recebendo formação multidisciplinar e atualização constante em áreas relevantes para julgamento dessas ações ambientais. Conclui-se que o *amicus curiae* possui interesse institucional e interfere no feito única e exclusivamente para oferecer informações acerca da matéria objeto da controvérsia judicial, assim, defende-se a probabilidade de apelar da decisão que não acolhe seu ingresso no processo.

Palavras-chave: Amicus curiae, Novo Código de Processo Civil, Código Florestal, Ação Popular Ambiental.

ABSTRACT

This dissertation presents the theme of the "*Amicus Curiae* in the New Code of Civil Procedure, as a third party intervention in environmental law" and the participation of society through popular environmental action, its procedures and its purposes, As the most effective judicial services offered by the Judiciary. The problem that stands out is the *Amicus Curiae* institute's relevance to issues that require a broader discussion within society, such as the environmental issue in court and the application of the *Amicus Curiae* institute in the new Civil Procedure Code. The proposed study seeks to demonstrate the efficacy of establishing broader precedents for jurisdictional provision, addressing typical issues not examined, and involving other segments of society with similar difficulties brought by the plaintiff and defendant of the lawsuit being judged. The search for instruments permeates the use of the environment, before filing a Popular Environmental action, is important. Finally, it is of the utmost importance that all judges receive notions of environmental education and have specific training to carry out their functions, in accordance with the principles of sustainability and rational use of the material resources placed at their disposal and that, with specific competence for judgment of actions Environmental, have the opportunity to develop the creativity and sensitivity needed to conduct and judge these actions, receiving multidisciplinary training and constant updating in relevant areas for judgment of these environmental actions. It is concluded that the *amicus curiae* has institutional interest and interferes in the act solely and exclusively to provide information about the subject matter of the judicial controversy, thus, it is defended the probability of appealing the decision that does not accept its entry in the process

Key-words: *Amicus curiae*, New Code of Civil Procedure, Forest Code, Environmental Popular Action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 ORIGEM DO INSTITUTO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO E O SEU DESENVOLVIMENTO NO <i>COMMON LAW</i> INGLÊS	11
2.1 A PRÁTICA DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO CONSTITUCIONALISMO NORTE-AMERICANO.....	11
2.2 REFERÊNCIAS DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO ESTRANGEIRO	15
2.2.1 Referências do <i>Amicus Curiae</i> na ordem jurídica supranacional	21
2.2.1.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos	22
2.2.1.2 Organização Mundial do Comércio (OMC).....	24
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATUAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO ESTRANGEIRO	26
3.1 <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO IMPERIAL E MEDIEVAL.....	26
3.2 A Regra (RULE) nº 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos	29
3.3 O <i>Amicus Curiae</i> na esfera de ação da Organização Mundial do Comércio.....	30
3.4 A ATUAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL	31
3.5 O INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID): os casos Águas Argentinas, Águas de Santa Fé e Bewater Gauff	35
3.6 A ATUAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> DIANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA	41
3.7 A ATUAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> DIANTE DAS CORTES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	43

3.8 A ATUAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> EM PROCESSOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL	46
4 APLICAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> E SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	60
4.1 NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	65
4.2 OS PODERES PROCESSUAIS RECONHECIDOS AO <i>AMICUS CURIAE</i>	68
5 O <i>AMICUS CURIAE</i> E AS PERSPECTIVAS DO SEU DESENVOLVIMENTO NA DEFESA DO DIREITO AMBIENTAL	71
5.1 A APLICAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM QUESTÕES AMBIENTAIS	72
5.2. O NOVO CODIGO FLORESTAL BRASILEIRO E SUAS CONTENDAS.....	78
5.3 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DOS ENTES INTERMEDIÁRIOS À PARTICIPAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL	81
5.4 A PARTICIPAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO CPC E NO DIREITO AMBIENTAL.....	84
5.5 AÇÃO POPULAR EM DIREITO AMBIENTAL E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA VIA <i>AMICUS CURIAE</i>	85
5.5.1. Do valor da participação popular no estado democrático.....	90
5.5.2 Partes na Ação popular ambiental	92
5.5.3 Legitimidade ativa e passiva na ação popular ambiental	93
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	104

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é aclarar o tema central do *Amicus Curiae* no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, como intervenção de terceiros nas ações sobre direito ambiental, descrevendo de que modo as demandas coletivas, na atualidade, apresentam-se como as mais eficazes prestações jurisdicionais oferecidas pelo Poder Judiciário.

Quer seja por força da globalização, que atingiu a sociedade nesta época chamada de pós-moderna com uma disseminação de informações de proporções inimagináveis no período que antecedeu a criação das redes sociais, quer seja pela massificação mercadológica a que está submetida a sociedade, torna-se evidente a existência de conflitos de direitos que extrapolam em muito os incidentes ditos singulares, próprios de demandas individuais.

Aliás, o que se busca, a todo custo, são atitudes preventivas e alternativas de cidadania, de modo a se evitar ao máximo a ida ao judiciário em busca de soluções para demandas pessoais. Elas são inevitáveis, mas em nome da própria eficácia da tutela jurisdicional, concita-se os cidadãos aos caminhos da mediação, conciliação e arbitragem extrajudicial.

Assim sendo, o magistrado deveria ser a última e não, a primeira pessoa para a qual o cidadão recorreria em busca da defesa de seus direitos.

A demanda individual, no direito comparado, é exceção e não regra, uma vez que o desrespeito aos direitos e suas consequências atingem cada vez mais grupos homogêneos ou segmentos da sociedade. Por essa razão, as demandas coletivas tendem a ocupar cada vez mais espaço no labor da distribuição da justiça.

Mesmo para as querelas individuais, o instituto do litisconsórcio e as modalidades de intervenção de terceiros prestam-se a possibilitar uma maior abrangência dessas decisões e, portanto, evidente economia processual. É bem verdade que a pluralidade das partes também só pode ocorrer mediante requisitos específicos que possibilitem ao magistrado conhecer, examinando um único objeto de causa, o direito de vários autores ou réus.

Deve-se lembrar, especificamente do instituto da assistência, que permite um auxílio às partes, por iniciativa de terceiros juridicamente ligados ao objeto da demanda ou a algum dos litigantes.

O reconhecimento da repercussão geral também foi um grande passo para a ampliação da eficiência da prestação jurisdicional, considerando-se, sobretudo, a produção de uma única decisão aplicável a grande quantidade de processos.

A figura do *Amicus Curiae* apresentava-se, no dizer do Ministro Gilmar Mendes, como uma intervenção de terceiros anômala, por conta da peculiaridade do interesse apresentado pelo terceiro que pretenda auxiliar a Corte. Seu interesse é mais abrangente, mais homogêneo para a sociedade. Permite influenciar a decisão da Corte, ampliando um horizonte de observação sobre o interesse da sociedade para além das peculiaridades que estão diretamente apresentadas inicialmente na demanda. Com sua inserção no estatuto processual passou a ser uma intervenção formal.

Propõe, em última análise, que o magistrado, ao decidir, atente-se para a repercussão de sua ordem, para além das circunstâncias trazidas pelas partes, mas alcançando outras que lhes são similares, envolvendo outros segmentos da sociedade, com dificuldades semelhantes, ou até mesmo idênticas às trazidas pelo autor e réu da ação que está sendo julgada.

A proposta desta dissertação é demonstrar a eficácia do *Amicus Curiae*, para o estabelecimento de precedentes mais abrangentes para a prestação jurisdicional, e, desse modo, fazer com que novas demandas com fundamentos antagônicos às decisões das demandas coletivas, sejam apresentadas, sob a escusa de não se enquadrarem especificamente na jurisprudência firmada, mas abordando questões peculiares, antes não examinadas.

Ora, quanto mais abrangente o alcance da jurisprudência, maior a aceitação da matéria já examinada e decidida, como desestímulo à recalcitrância de postulações.

Como o *Amicus Curiae* traz uma colaboração argumentativa mais ampla do que a inicialmente apresentada pelas partes, e sua voz é ouvida pela Corte, a decisão tomada terá fundamentação de maior envergadura jurídica. A decisão do

Judiciário diz o direito das partes e diz a tantos quantos tenham, ou possam vir a ter demandas semelhantes, seu entendimento sobre a matéria.

Para se tomar como exemplo, litígios envolvendo questões ambientais trazem aos tribunais pleitos, envolvendo circunstâncias geográficas e climáticas restritas, decidindo-se em prol daquela coletividade diretamente atingida por quem tenha vergastado a lei ambiental naquele sítio geográfico.

A intervenção do *Amicus Curiae*, trazendo argumentação ampla e complementar em prol de uma das partes, pode provocar pronunciamento daquela Corte em decisão que tenha alcance preventivo, para desestimular ações nefastas ao meio ambiente, em circunstâncias distintas, mas semelhantes, com ocorrência em outras regiões do país.

As questões ambientais ocupam prioridade no rol de preocupações das autoridades, promotores de justiça que atuam nessas curadorias e nas próprias comunidades preocupadas com a qualidade de vida que pode ser preservada e melhorada com os cuidados referentes ao meio ambiente.

É uma realidade contemporânea e internacional a preocupação com a ecologia. Por essa razão, a fim de tornar mais eficaz o trabalho de pesquisa, o presente estudo será concentrado no referido assunto, muito embora o instituto do “*Amicus Curiae*” preste-se aos mais diversos tipos de atuação como terceiros em questões de alcance coletivo.

A problemática que aqui se destaca é a relevância do instituto *Amicus Curiae* para temas que requerem uma discussão mais ampla no seio da sociedade, como a questão ambiental. Dentro desse *enfoque*, merecerão destaque alguns questionamentos, tais como:

- 1) Qual é o papel exercido pelo *Amicus Curiae* em juízo?
- 2) Como foi tratada a aplicação do instituto do *Amicus Curiae* no novo Código de Processo Civil?
- 3) Que contribuição poderá trazer o instituto do *Amicus Curiae* na abordagem das questões ambientais em juízo?

O trabalho busca demonstrar, com o auxílio de jurisprudência, oriunda de tribunais do Brasil e do direito estrangeiro, assim como, por meio de pesquisas e

doutrina, a eficiência do *amicus curiae* nas demandas sobre questões ambientais, a facilidade concedida para o seu ingresso, com base nas novas regras contidas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, incentivando associações, pessoas físicas e jurídicas a participarem das decisões judiciais em prol do aprimoramento dos precedentes jurisprudenciais.

As discussões acerca do Novo Código Florestal Brasileiro, também são objeto deste estudo.

A título de exemplo são apresentadas, entre outras questões fáticas, discutidas ao longo do trabalho, decisões judiciais, onde o *amicus curiae* tenha atuado de forma determinante, contribuindo para a elaboração de decisões de grande relevância.

A metodologia aplicada é a de pesquisa documental e bibliográfica, com ênfase para comentários sobre acórdãos publicados, acerca dos mais variados temas, onde a intervenção do *Amicus Curiae* foi determinante; para tanto, é delimitado o objeto da pesquisa, desenvolvendo-se as premissas fundamentais, notadamente as relativas ao Direito Ambiental, a fim de promover uma interpretação mais ampla e democrática.

2 ORIGEM DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* NO DIREITO E O SEU DESENVOLVIMENTO NO *COMMON LAW* INGLÊS

2.1 A PRÁTICA DO *AMICUS CURIAE* NO CONSTITUCIONALISMO NORTE-AMERICANO

A doutrina, em sua maioria, alude a existência de raízes distantes do instituto no direito romano e admite que foi no direito inglês que apareceram referências ordenadas do *amicus curiae*, que culminaram no esboço de seus contornos mais atuais. Destaca-se, que a origem do *amicus curiae*, de fato, não é clara na história do direito.

Elisabetta Silvestri¹ assegura que sua verdadeira procedência se encontra no direito inglês, mais exatamente no direito penal inglês medieval. Entretanto, destaca o entendimento de doutrinadores que defendem suas origens romanas.

Quase em sua maioria, os juízes não eram profissionais, a função do *amicus curiae* era a de “amenizar as incapacidades e as insuficiências do juiz, a fim de impedir erros de direito”, chamando a aplicação para leis ou antecedentes que não tinham sido arguidos pelas partes. Os primeiros *amici curiae* constituíam-se de advogados, o que se elucida em razão da criação de uma ordem profissional desde o século XVIII e, a partir de 1315, pela instituição de um procurador geral.²

Nesse sentido, Mirela Aguiar³ assevera que, no direito inglês, o *amicus* apresentava-se espontaneamente em juízo, munido de informações pertinentes para a elucidação dos processos, os quais, em sua maioria, apresentavam conflito na vida da sociedade.

¹ “I primi esempi di ricorso all’*amicus curiae* nel processo civile e, più limitatamente, in quello penale, possono essere rinvenuti nell’Inghilterra medievale, anche se non mancano tesi volte ad accreditare una derivazione romanistica dell’istituto” (SILVESTRI, Elisabetta. *L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* n. 3. Milano: Giuffrè, set. 1997, p. 679/680). No mesmo sentido: Frank M. Covey Jr., *Amicus Curiae: friend of the Court*, p. 34-35.

² MENÉTREY, Sèverine. *L’Amicus Curiae: Vers Un Principe Commun De Droit Procédural?* Paris: Dalloz, 2010, p. 24.

³ AGUIAR, Mirela C. *Amicus Curiae*. Salvador: Juspodium, 2005, p. 12

O papel do *amicus curiae*, de acordo com os princípios de Frank M. Covey Jr., consiste em avaliar a observância do devido processo legal aos acusados de graves transgressões criminais, carentes de defesa técnica. Conseqüentemente, tem-se que o *amicus* poderia interferir no processo, sem obrigação de esperar qualquer requerimento da corte, sendo-lhe impreterivelmente vedado operar contra o réu nos processos criminais⁴.

Assim sendo, nos casos em que a corte não entendia, ou não se atentava para o ocasional erro perpetrado no curso do processo, competia ao *amicus curiae* apresentar-se diretamente diante do juiz, assinalando o equívoco, não sendo admissível, desse modo, que aguardasse o desafio da corte, geralmente inconsciente de seu erro, para intervir.

Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá também aponta a origem do instituto no direito inglês medieval, mostrando que sua cautela já se achava nos denominados Year Books (Livros do ano)⁵, verdadeiros compêndios de direito da Inglaterra medieval, nos séculos XIV a XVI. Elucida, com a alusão a uma hipótese proclamada no Year Book do reinado de Henrique VI (1440), em que, em uma causa sobre determinado débito, acolheu-se a participação de *amicus curiae*, para assinalar erro no cálculo da quantia devida.⁶

Ainda segundo Del Prá, há inúmeros exemplos de Year Books que descrevem casos de intervenção de *amici curiae* nos processos, sendo certo que esses operavam nos autos, quer em benfeitoria de menores de idade, quer para advertir o julgador acerca de erro evidente, de falecimento de uma das partes, ou mesmo da existência de determinada norma, regulando a matéria. Portanto, o *amicus curiae* “exercia papel simplesmente informativo e supletivo, mas de clara relevância para a corte”.⁷

Cássio Scarpinella Bueno destaca exemplo de um caso em 1686, no qual membro do Parlamento inglês, Sir George Treby, externou seu desejo de operar

⁴ COVEY JUNIOR, Frank M. *Amicus Curiae: friend of the Court*, p. 35.

⁵ YEAR BOOKS. Disponível em: <<http://www.bu.edu/law/seipp/index.html>>: “Year Books are the law reports of medieval England. The earliest examples date from about 1268, and the last in the printed series are for the year 1535. The Year Books are our principal source materials for the development of legal doctrines, concepts, and methods from 1290 to 1535, a period during which the common law developed into recognizable form”. Acesso em: 25-05-2017.

⁶ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 25.

⁷ Ibidem, p. 25.

como *amicus curiae* para fornecer à Corte detalhes das modificações em uma determinada lei (*statute*), uma vez que possuía conhecimento pessoal de todo o desenvolvimento dos trabalhos legislativos daquele período e poderia elucidar a verdadeira intenção do Parlamento ao admitir a norma⁸. Sua intercessão foi permitida pela Corte, cujo interesse era de impedir a possibilidade de imprecisões em suas decisões.

Já em 1823, o *amicus curiae* foi inserido no campo do sistema federal norte-americano, objetivando lidar com os entraves existentes nos processos. Contudo, o sistema federalista não era adequado aos interesses de terceiros não representados, como, coligados à noção de julgamento de duelo, doutrinas legais federais e requerimentos constitucionais restringiam o cabimento de serem ouvidos pelas cortes federais.⁹

Segundo Pedrollo e Martel, o *amicus curiae*, nesse período, resumia-se na elaboração de um conselho jurídico, com referência a precedentes cabíveis ainda não analisados pela corte julgadora e a demais questões jurídicas e fáticas proveitosas e essenciais para a resolução da contenda. Sua ajuda era inteiramente desinteressada, corroborando o caráter de imparcialidade adotado pelo *amicus na solução* jurisdicional de um caso específico.¹⁰

Nesse contexto, a primeira regra sobre a submissão de um memorial de *amicus curiae* foi proclamada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1937, e, após, foi modificada duas vezes, modificações essas que “evidenciam a transição que incidiu e persiste a acontecer no uso dos memoriais”.¹¹

Em consequência dessa ampla arbitrariedade gozada pela corte onde se observou, sua gradual evolução, de modo a acolher aos problemas precisos que surgiam nas várias demandas. Enfim, em virtude da carência de regras precisas acerca ao desempenho do instituto, as cortes inglesas consentiram o desenvolvimento de um instrumento altamente adaptável às diversas situações que

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 91.

⁹ LOWMAN, Michael K. The litigating *amicus curiae*: when does the party begin after the friends leave? *The American University Law Review*, v. 41, 1992, 1250-1251.

¹⁰ PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Amicus Curiae*: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais, p. 163.

¹¹ KRISLOV, Samuel. “*The amicus curiae* brief: from friendship to advocacy”. *The Yale Law Journal* v. 72, n. 4. Yale University Press, 1963, p. 694.

se assentavam diante dos julgadores, em especial na busca de soluções para os problemas que procediam do próprio sistema jurídico inglês.¹²

Para José Carlos Barbosa Moreira, esse processo de caráter “adversarial”, que dominou o *common law* inglês ao longo dos séculos, exibia atuação judicial restrita ao *trial*, sem nenhum controle prévio da atividade processual, com o predomínio das provas orais e a concentração da respectiva produção, bem como com a pertinência do controle do andamento da ação e da coleta de provas aos próprios litigantes, sem preocupação com a coincidência entre os fatos apresentados pelas partes e os fatos acontecidos.¹³

Desse modo, até o século XX, a participação de *amicus curiae* dava-se pelo modo da informalidade, e, segundo a discricionariedade das cortes, para conceber tanto interesses individuais, como governamentais, contudo, os primeiros a serem beneficiados pela “criatividade judicial federal”. De fato, as formas de participação de terceiros eram raras e incidiam em autorização dada pela corte para o desejoso de interferir na ação, de se manifestar no domínio desta, quando a carência de representação originária uma clara injustiça. Ao consentir que o terceiro submetesse memorial escrito, essa forma de participação reproduzia a figura do *amicus* do direito inglês.¹⁴

Diante disso, a expansão da função do *amicus curiae* foi um recurso parcial para um dos graves problemas do *adversary system*: a primazia reconhecida às partes na iniciativa de instaurar e de conduzir o processo judicial acabava por dar espaço a intentos pouco legítimos das partes e, portanto, permitir a existência de demandas movidas com o propósito colusivo.¹⁵

Desse modo, corroborando com Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá,

A função do *amicus curiae* passou a ganhar maior importância para a própria administração da justiça. O terceiro comparecia em juízo para apontar a intenção fraudulenta e colusiva das partes, não raramente em

¹² KRISLOV, Samuel. “*The amicus curiae brief: from friendship to advocacy*”. The Yale Law Journal v. 72, n. 4. Yale University Press, 1963, p. 694.

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A revolução processual inglesa. *Revista de Processo* v. 118. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez. 2004, p. 75-76.

¹⁴ LOWMAN, Michael K. The litigating *amicus curiae*: when does the party begin after the friends leave? *The American University Law Review*, v. 41, 1992, 1250-1251.

¹⁵ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 26-27.

casos nos quais ele próprio detinha interesse na demanda, muito embora não participasse formalmente do processo.¹⁶

É nesse contexto que o instituto do *amicus curiae* nasce no bojo de um sistema jurídico resistente à interferência de terceiros no processo, regulado pela autonomia das partes em juízo. Entretanto, por pretextos de segurança jurídica e, diante da percepção de que as matérias controvertidas em juízo muitas vezes exageravam a esfera restrita das partes envolvidas, o instituto evoluiu por obra da jurisprudência, que desenvolveu, as suas probabilidades no sistema inglês.

Por conseguinte, a figura do *amicus curiae* alcançou tal grau de ampliação que passou a compor, um extraordinário instrumento de abertura do sistema jurídico do *common law*, ajudando a corte em vários aspectos, desde a prestação de informações até a participação em seu próprio interesse, ou, no interesse de terceiros e da coletividade.¹⁷

Corroborando com Elisabetta Silvestri, a atuação do *amicus curiae* no direito inglês atual restringe-se aos casos em que o *Attorney General* interfere em juízo em prol de interesses públicos ou com o objetivo de tutelar os interesses da Coroa britânica.¹⁸

Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá conclui que se a “figura cuja intervenção objetiva alimentar a corte com informações relevantes para a causa, possibilitando que o julgamento, cuja solução terá influência na sociedade, seja o mais próximo possível de um ideal de verdade e justiça”.¹⁹

2.2 REFERÊNCIAS DO *AMICUS CURIAE* NO DIREITO ESTRANGEIRO

As tradições da *common law* e da *civil law* não são isoladas e fazem parte da história e cultura ocidentais, tendo influenciado mutuamente através dos séculos. A

¹⁶ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 26

¹⁷ *Ibidem*, p. 28-29.

¹⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 92.

¹⁹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Op. cit.* p. 29.

tradição da *civil law*, conforme Merryman²⁰, é mais antiga e difundida (Europa continental, América Latina e em muitas partes da Ásia e da África) e mais atuante que a tradição da *common law*, que engloba a Grã-Bretanha, Irlanda e os países colonizados durante a ampliação do império britânico (Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia), além de inspirar algumas nações da Ásia e da África.

O conceito fundamental da *common law* pode ser esclarecido pela primazia dada ao precedente e não à lei como condução do direito e, uma vez que, decisão tomada, a mesma precisa se reproduzir em todos os casos similares, garantindo a segurança jurídica. Consequentemente, é empregada a expressão *stare decisis*, isto é, ater-se aos (casos) decididos. Contudo, não denota que a tese do anterior seja aproveitada de maneira automática. É admissível não engessar as ocorrências futuras, pois somente o núcleo central da decisão (*ratio decidendi*) tem autoridade e as variações nos casos concretos dão a flexibilidade indispensável à constante construção da jurisprudência, por meio da designada técnica do *distinguish* para distinguir casos idênticos ou mesmo quando o precedente é *overruled*, isto é, quando é substituído por um novo precedente.²¹

A Constituição, a Suprema Corte e a ideia de direitos civis estabelecem as maiores originalidades americanas em relação à *common law* tradicional, onde a expectativa de um direito imaterial e geral não pertence à mentalidade daqueles que continuam com a ideia de direitos tão somente subjetivos.²²

Uma qualidade da semelhança dos americanos com o direito é que eles apreciam o procedimento jurídico, a essência do direito.²³

Porém, não impeditivas todas as modificações averiguadas na figura do *amicus curiae*, até a atualidade não há conformidade acerca de sua adequada significação e funções, isso porque suas principais qualidades permanecem sendo a flexibilidade e a adequabilidade a vários ordenamentos jurídicos.

²⁰ MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A Tradição da Civil Law: Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina*. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 5.

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo? *Revista de Direito Administrativo* n. 233. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, jul./set. 2003, p. 43-44.

²² GARAPON, Antoine. PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 30-31.

²³ *Ibidem*, p. 31-32.

Nessa acepção, a história da evolução do *amicus curiae* mescla-se com a história do direito interno norte-americano.

Não há a intenção de realizar um estudo de direito comparado e sim trazer informações acerca da existência e a aplicação do instituto no ordenamento jurídico estrangeiro, objetivando encontrar subsídios que permitam sua compreensão no direito brasileiro.

Considerando-se o estudo realizado anteriormente sobre suas raízes inglesas e sua evolução no direito norte-americano, torna-se possível utilizar suas referências em outros países que seguem o sistema da *common law*, como Canadá e Austrália.²⁴

Importante destacar que, onde se parte de uma cultura jurídica anglo-saxônica, a função do *amicus curiae* há tempos abandonou a neutralidade e passou a abranger variadas situações, de forma que se tornou plausível sua intervenção toda vez que um terceiro demonstre interesse na decisão de uma causa específica.²⁵

No Canadá, a intervenção do *amicus curiae* encontra-se disposta na Rule 92 das Rules of the Supreme Court of Canada²⁶, que permite que o tribunal ou um de seus membros nomeie um *amicus curiae*²⁷.

²⁴ A despeito da limitação do âmbito de análise, cumpre ressaltar que há referências ao instituto do *amicus curiae* em outros ordenamentos jurídicos da família da *common law*. Citam-se, apenas para exemplificar, a Índia (ordem IV, parágrafo I, do Regimento da Suprema Corte da Índia) e a Nova Zelândia (Rule 81 da Suprema Corte da Nova Zelândia). Nesse sentido, Víctor Bazán, *El amicus curiae en clave de derecho comparado y su reciente impulso en el derecho argentino*, p. 31-33.

²⁵ Todavia, cumpre sublinhar, que o seu interesse, diversamente do que acontece nos demais casos de intervenção de terceiros, como na assistência, por exemplo, não precisa ser jurídico. Sua atuação encontra respaldo na compreensão do relevante interesse público na jurisdição e da necessária busca da participação democrática por meio do processo. Nesse sentido, CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas Asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial*. *Revista de Processo* v. 117. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2004, p. 18.

²⁶ Redação da *Rule 92* é a seguinte: "The Court or a judge may appoint an *amicus curiae* in an appeal." O texto integral das *Rules of the Supreme Court of Canada*, que são, em verdade, o Regimento Interno da Suprema Corte do Canadá, encontra-se disponível para consulta na Internet: http://www.scccsc.gc.ca/actandrules/rules2006/index2006_e.asp. Acesso em: 18-05-2017.

²⁷ CABRAL, Antônio do Passo. *Op. Cit.* p. 13.

Além disso, a Rule 13.02 das Rules of Civil Procedure de Ontário preconiza a possibilidade de qualquer pessoa intervir no processo como amigo da Corte²⁸, não exigindo que se demonstre o interesse do amicus.²⁹

Segundo Antônio do Passo Cabral, na Austrália, a aplicação do instituto ocorre sem previsão legal, ou melhor, decorre da praxe judiciária, uma vez que não existe sistematização do instituto do *amicus curiae*.³⁰

Salienta-se que, da mesma forma, são claras as referências do instituto nos sistemas processuais da *civil law*. Embora haja certa discordância doutrinária³¹, os ordenamentos francês, italiano e argentino destacam-se nesse sentido.

A referida relutância doutrinária originou-se no fato de que os países que seguem sistemas jurídicos romano-germânicos, possuem um ordenamento com estrutura fechada, de forma que tendem a interpretar restritivamente a intervenção de terceiros em processos alheios, admitindo-se somente nas hipóteses legalmente previstas.

No entanto, a jurisprudência tem incorporado essa modificação e vem admitindo a participação de *amici curiae*, embora não haja expressa previsão legal nesse sentido.

²⁸ A Rule 13.02 das Rules of Civil Procedure de Ontário tem a seguinte redação: "Any person may, with leave of a judge or at the invitation of the presiding judge or master, and without becoming a party to the proceeding, intervene as a friend of the court for the purpose of rendering assistance to the court by way of argument." Tradução: Cumpre esclarecer que referida regra é complementada pelas regras 13.03(1) e 13.03(2), que disciplinam o órgão competente para a autorização do ingresso do *amicus curiae* perante o primeiro grau e perante o segundo grau de jurisdição, respectivamente: "13.03 (1) Leave to intervene in the Divisional Court as an added party or as a friend of the court may be granted by a panel of the court, the Chief Justice or Associate Chief Justice of the Superior Court of Justice or a judge designated by either of them. (2) Leave to intervene as an added party or as a friend of the court in the Court of Appeal may be granted by a panel of the court, the Chief Justice of Ontario or the Associate Chief Justice of Ontario." O texto integral das Rules of Civil Procedure de Ontário encontra-se disponível na Internet: <http://www.canlii.org/on/laws/regu/1990r.194/20040802/part1.html> Acesso em 18-05-2017.

²⁹ CABRAL, Antônio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo* v. 117. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2004, p. 19

³⁰ *Ibidem*, p. 13. De acordo com referido autor, "o tribunal máximo da nação, a *High Court of Australia*, não possui em seu Regimento Interno qualquer disposição acerca do *amicus curiae*, tratando, todavia, da intervenção de pessoas que não façam parte do processo, desde que demonstrem – aqui sim, ao contrário do amigo da Corte – interesse."

³¹ Nesse sentido: Elisabetta Silvestri afirma que o *amicus curiae* é instituto típico do direito anglo-saxônico, não havendo equivalente nos sistemas de *civil law*. (*L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*, p. 693). Ademais, especificamente quanto à inadmissibilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, é expresso Adhemar Ferreira Maciel quando afirma que "no Brasil, onde temos um sistema fechado e legal, essa democratização seria impensável." (*Amicus Curiae: um instituto democrático*, p. 284).

Cássio Scarpinella Bueno leciona que:

De acordo com essas decisões, o *amicus* deve ser entendido como uma 'técnica de informação' que o juízo pode utilizar sem levar em conta as regras tradicionais da colheita de prova. À falta de lei que admita expressamente o *amicus*, tem-se entendido que tal intervenção possa dar-se por derivação das regras de prova que, em última análise, facultam ao juiz colher os elementos de formação de seu convencimento da forma mais oportuna.³²

Na França, a atuação do *amicus curiae* deriva da ampla interpretação dos poderes instrutórios do juiz, não exigindo grandes formalidades, senão aquelas inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como possibilitar a presença das partes em litígio na audiência do *amicus*, permitindo que se manifestarem acerca dos dados trazidos por ele aos autos, podendo inclusive complementá-los.³³

De acordo com Elisabetta Silvestri, a doutrina italiana também adotou a participação do *amicus curiae* em juízo³⁴, com base também na interpretação dada aos poderes instrutórios do magistrado, que pode se utilizar de dados diversos, ainda que não fornecidos pelas partes, para fundamentar sua decisão.³⁵

Portanto, na Itália, o *amicus curiae* visa *precipua*mente à cooperação para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, de forma que sua participação no processo (seja por iniciativa própria, seja por convocação do juiz) funda-se no benefício da justiça e não em benefício próprio ou das partes.

Cumprе salientar que a figura do *amicus curiae* tem sido muito utilizada nos processos de controle de constitucionalidade que tramitam perante a Corte Constitucional italiana³⁶, mormente, nos incidentes de inconstitucionalidade, que se originam de questões suscitadas em casos concretos discutidos em juízo³⁷.

³² BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 110

³³ Ibidem, p.110-111.

³⁴ SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*, p.698.

³⁵ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35-36.

³⁶ BIANCHI, Paolo. *Un'amicizia interessata. L'amicus curiae davanti alla corte suprema degli Stati Uniti*, p. 4751.

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*, p. 108/111

Percebe-se que a Corte Constitucional tem promovido a abertura do contraditório a outros interessados, alterando, desse modo, o entendimento anterior quanto à suficiência do contraditório fechado aos litigantes.³⁸

Segundo Miguel Angel Ekmekdjian, a figura do *amicus curiae* nasce, implicitamente, no ordenamento jurídico argentino, por interpretação do disposto no artigo 33 da Constituição da Argentina, que estabelece, *in verbis*: “Las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendidos como negación de otros derechos y garantías no enumerados, pero que nacen del principio de la soberanía del pueblo y de la forma republicana de gobierno.”³⁹

Vale destacar a semelhança do referido artigo, que fundamenta a participação do *amicus curiae* na estrutura do Estado argentino, com o artigo 5.º, § 2.º, da Constituição Federal brasileira.

A utilização do *amicus curiae* no direito argentino ganhou destaque na década de 90, quando se admitiu a intervenção de dois organismos internacionais de defesa dos direitos humanos em uma ação, onde se discutiam fatos ocorridos na *Escuela de Mecánica de la Armada*, no período da ditadura militar. Os organismos internacionais buscavam demonstrar a ocorrência de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, o reconhecimento da responsabilidade do Estado de informar às famílias o paradeiro dos desaparecidos ou de seus restos mortais.⁴⁰

Em 1995, o legislador argentino, expressamente, estabeleceu no artigo 7.º da Lei 24.488/95, a possibilidade de ingresso do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, como amigo da corte, nas ações impetradas contra Estados estrangeiros.⁴¹

Salienta-se que a utilização do instituto do *amicus curiae* na Argentina foi muito mais ampla do que na França e na Itália. Ocorre que nesses Países o *amicus curiae* prestava-se a auxiliar o magistrado na busca pela verdade, por outro lado, na

³⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 115-116.

³⁹ Tradução livre: “As declarações, os direitos e garantias enumerados na Constituição não poderá ser interpretada como uma negação de outros direitos e garantias não enumerados, mas levantando-se do princípio da soberania do povo e da forma republicana de governo”.

⁴⁰ *Informe sobre el instituto del ‘amicus curiae’*, disponível na Internet: <http://www.cels.org.ar>. Acesso em 27/04/2017.

⁴¹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 37.

Argentina, teve papel primordial na democratização do processo, possibilitando a participação de organismos e de entidades em benefício da corte julgadora, mas, especialmente, como meio de participação democrática.

2.2.1 Referências do instituto nos ordenamentos supranacionais

Como já mencionado, a figura do *amicus curiae*, desde sua tradição anglo-saxônica, difundiu-se de forma notória, tornando-se, gradativamente, presente nos ordenamentos supranacionais.⁴²

De fato, os acordos e os tratados internacionais têm previsto, expressamente, a possibilidade de manifestação de terceiros, do mesmo modo que o *amicus curiae*, permitindo-se sua identificação com o mesmo.⁴³

Para destacar a relevância do instituto do *amicus curiae*, deve-se mencionar a referência expressa ao instituto no *Transnational Civil Procedure Code*, modelo de diploma processual civil elaborado por uma comissão internacional de renomados juristas, que deveria servir de paradigma para a elaboração de normas internas dos países de origem⁴⁴.

⁴² *Informativo sobre o instituto del 'amicus curiae'*, disponível na Internet, no sítio da organização não governamental argentina CELS (Centro de Estudios Legales y Sociales): <http://www.cels.org.ar>. Acesso em 27/04/2017. Destaca-se que “es hoy casi un lugar común que presentaciones de este tipo se hagan ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos, así como ante sus similares en Europa o África. El motivo de esta difusión es tan simple como la especial naturaleza del derecho internacional de los derechos humanos y el interés generalizado que rodea cualquier causa en la que esté en juego el ejercicio de algún derecho fundamental”. **Tradução Livre:** “Agora é quase um lugar-comum que tais apresentações são feitas perante a Comissão ea Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os seus homólogos na Europa ou na África. A razão para essa difusão é tão simples como a natureza especial dos direitos humanos e generalizado interesse em internacional em torno de qualquer causa que está em jogo o exercício de um direito fundamental.

⁴³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 44.

⁴⁴ Cássio Scarpinella Bueno esclarece que o *Transnational Civil Procedure Code* constitui uma espécie de “Código-tipo” para regular as relações comerciais transnacionais, de iniciativa do *American Law Institute*, em parceria com a *Unidroit - Institut International pour l'Unification du Droit Privé* (*Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 118/22). A figura do *amicus curiae* encontra-se prevista em dois dispositivos do referido Código, quais sejam: *Principle 13*: “Whenever appropriate, written submissions concerning important legal issues in the proceeding and matters of background information may be received from third persons with the consent of the court, upon consultation with the parties. The court may invite such a submission. The parties should have the opportunity to submit written comment addressed to the matters contained in such a submission before it is considered by the court.”, e *Rule 6*: “Whenever appropriate, any person or organization

O referido diploma prevê o instituto do *amicus curiae* como verdadeiro princípio processual, a fim de permitir a participação de terceiros em benefício da corte, seja por requisição do julgador, ou por vontade do interveniente.

2.2.1.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1969 pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), no entanto, implementada somente em 1978, alcança 25 países, inclusive o Brasil, que se obrigam a cumprir as suas determinações.⁴⁵

O Regulamento da Corte (Aprovado pela Corte em seu XLIX período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI período ordinário de sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003) determina o procedimento para apuração e julgamento das denúncias de violações de direitos humanos nos Estados membros, prevendo a possibilidade de manifestação de *amici curiae*.⁴⁶

Nesse sentido, o artigo 45 do Regulamento da Corte que dispõe acerca das “medidas de instrução *ex officio*”, em seus itens 1 e 3: “A Corte poderá, em qualquer fase da causa: 1. Instruir-se, *ex officio*, com toda prova que considere útil. De modo

may present a written submission to the court containing data, information, remarks, legal analysis, and other considerations that may be useful for a fair and just decision of the case. The court may refuse such a submission. The court may invite a nonparty to present such a submission. The parties must have an opportunity to submit written comment addressed to the matters in the submission before it is considered by the court”. **Tradução Livre:** “Princípio 13: “sempre que necessário, as submissões escritas acerca de questões legais importantes no processo e questões de informação de fundo pode ser recebida de terceiros com o consentimento do tribunal, após consulta com as partes. O tribunal pode convidar tal submissão. As partes devem ter a oportunidade de submeter comentário escrito enviado às matérias constantes em tal submissão antes de ser considerada pelo tribunal “e Regra 6:” Sempre que necessário, qualquer pessoa ou organização pode apresentar uma petição escrita ao tribunal Contendo. dados, informações, observações, análise jurídica e outras considerações que podem ser úteis para uma decisão justa e imparcial do caso. O tribunal pode recusar tal submissão. O tribunal pode convidar apartidária a apresentar tal submissão. As partes devem ter a oportunidade de apresentar comentário escrito enviado às matérias na apresentação antes de ser considerada pelo tribunal”.

⁴⁵ Informações disponíveis na Internet: <http://www.corteidh.or.cr> Acesso em: 18/05/2017.

⁴⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos admitiu o primeiro memorial elaborado por *amicus curiae* no ano de 1982, tendo recebido inúmeros outros a partir desta data. Nesse sentido, Nicolás de Piérola y Balta e Carolina Loayza Tamayo, Los informes de *amici curiae* ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 467.

particular, poderá ouvir, na qualidade de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cujo testemunho, declaração ou opinião considere pertinente. (...)

3. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado item. Enquanto a Corte não o autorizar, os respectivos documentos não serão publicados. ”

Destaca-se também o artigo 63, item 3, que se refere à função consultiva da Corte: “O Presidente poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos à consulta(...). ”

Portanto, o julgador dispõe de amplos poderes instrutórios, que lhe permitem solicitar informações, pareceres e relatórios para qualquer pessoa ou entidade que possua condições de auxiliá-lo na solução da controvérsia, resguardando-se, assim, o princípio da verdade real, a ser formalmente observado pela Corte⁴⁷. Atuam os *amici curiae*, como instrumentos de busca da verdade real, podendo, porém, contribuir também com dados jurídicos, em virtude da diversidade cultural dos Estados membros.

Assim, os *amici curiae* podem levar à Corte considerações sobre as leis a serem aplicadas, ressaltando questões de direito comparado, argumentando sobre fatos subjacentes ao caso e, ainda, destacando as práticas comuns seguidas no País de origem.

Destaca-se que, apesar de os dispositivos mencionados referirem-se, exclusivamente, à atuação passiva do *amicus curiae*, ou seja, quando convidado a participar do processo, existe realmente a possibilidade de que um terceiro possa intervir nos autos voluntariamente. Isto porque, devido ao objetivo primordial da Corte, que é a defesa dos direitos humanos, ela tende a ser mais liberal, uma vez o resultado do julgamento merece mais destaque que o procedimento em si.⁴⁸

Aliás, a relevância dos direitos resguardados pela Corte transforma a participação do *amicus curiae* em algo muito maior que um simples instrumento de informação para os julgadores. Reconhece-se no instituto um legítimo instrumento de fiscalização do cumprimento de direitos humanos, vislumbrando-se, assim, seu

⁴⁷ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 44-47.

⁴⁸ Ibidem, p. 46.

caráter democrático e participativo, de forma que, ao se ampliar a discussão, legitimam-se as decisões da Corte, uma vez que tendem a considerar diferentes opiniões técnicas e experientes sobre o tema.

2.2.1.2 Organização Mundial do Comércio (OMC)

As normas atinentes aos procedimentos de solução de conflitos no âmbito da Organização Mundial do Comércio não abordam a figura do *amicus curiae*. Devido a isso, argumenta-se sobre a possibilidade de sua utilização, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência tendem a aceitar o instituto, mormente, porque reconhece-se que todos os interesses devem ser representados, mesmo que minoritários, além de que existe uma enorme lacuna nas instâncias internacionais entre os legitimados a participar do procedimento e os sujeitos atingidos pela decisão.⁴⁹

Sendo assim, a participação do *amicus* poderia evitar que grupos não representados sejam atingidos por decisões proferidas em causas, cujo interesse extrapole o interesse das partes, sem esquecer, contudo, de sua função de auxiliar do órgão de solução de controvérsias na busca de elementos de convencimento que fundamentem a decisão. A participação na condição de *amicus curiae*, portanto, seria uma forma de os *non-State actors* assumirem um papel no ordenamento internacional.⁵⁰

A discussão doutrinária ainda persiste no que tange ao âmbito de participação do *amicus curiae*, havendo aqueles que defendem a possibilidade de intervenção somente no nível do *panel*, e outros que defendem a intervenção, tanto no nível do *panel*, como no *Appellate Body*.⁵¹

⁴⁹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 47-48.

⁵⁰ BARATTA, Roberto. “La legittimazione dell’*amicus curiae* dinanzi agli organi giudiziari della Organizzazione Mondiale Del Commercio”. *Rivista di Diritto Internazionale* v. 85, n. 3. Milano: Giuffrè, 2002, p. 549.

⁵¹ *Ibidem*, p. 554-565. O autor ressalta que a manifestação do *amicus curiae* no *Appellate Body* limita-se aos aspectos jurídicos, sendo-lhe vedada a discussão de material fático.

A resistência descrita firma-se no receio de que haja uma avalanche de solicitações para intervir como *amicus curiae*. No entanto, deve-se priorizar o relevante papel do instituto, de informar o julgador e fornecer subsídios para sua decisão.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO DIREITO ESTRANGEIRO

Quando a questão é origem, robusta doutrina debater a respeito, por não ser plenamente conhecido seu prelúdio. Possivelmente a indagação consiste no fato do instituto não ter uma nomenclatura, mas a relação da parte ter o direito à uma defesa justa, ou seja, surgiu para suprir as necessidades dos indivíduos em uma determinada sociedade.

Elisabetta Silvestri⁵² corrobora com a afirmação da origem ter sido no direito inglês, justamente no direito penal inglês medieval, pessoa ou entidade com papel meramente informativo, estranho a causa, apesar de neutro pode ter um caráter parcial, de fatos encaminhados à Corte, a qual contribuía para a solução de dúvida, controvérsia, prestava suplemento ou quaisquer outros esclarecimentos necessários para a prolação da sentença.

Ainda se faz alusão ao devido processo legal, instituto ao qual seu ato deveria estar devidamente praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, então deveria seguir todas as etapas, e um julgamento justo era imprescindível. Desse modo, o papel de um terceiro que elucidasse as questões obscura era de total importância.

Nessa situação, qualquer imprecisão poderia ser indicada por um terceiro, que livremente prontificava-se a esclarecer os erros cometidos no decorrer do processo, assim equívocos podiam ser elucidados quando da provocação à corte.

3.1 *AMICUS CURIAE* NO DIREITO IMPERIAL E MEDIEVAL

O Decreto nº. 6142 de 10 de março de 1876, que regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, em seu § 2º do artigo 6º nomeou como eventuais amici curiae do STJ:

⁵² SILVESTRI Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè. 1997. p. 679-698.

Art. 6º Havendo indicação nos termos do art. 4º nº 1, será lida e ficará sobre a mesa para ser votada na sessão seguinte, sem discussão.

§ 2º O Tribunal poderá também ouvir, quando julgue conveniente, o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunais do Comércio e Jurisconsultos de melhor nota.

Possibilitando dessa forma o auxílio na repercussão de *amici curiae* em suas decisões e na consideração dos melhores argumentos.

Importa dizer que a figura do *amicus curiae*, nomeado também como o “amigo da corte”, que em causas de grande complexibilidade e relevância social, colabora dando sua versão a respeito da situação discutida, por imputar com grande mestria, perícia, aptidão a matéria, tencionando assim uma melhor solução no plano prático discutido. O alcance de um subsídio instrutório, por se tratar de situação revestida de especial magnitude e obscuridade, assessora o órgão jurisdicional na razão de que lhe permita múltiplos elementos para decisões mais justas.

A época medieval foi um período em que não havia uma clara distinção entre direito material e processual, foi só depois da base romana-germânica que se passou a ampliar os conceitos dos institutos. Atualmente há algumas diversas a respeito da origem do instituto, contudo de acordo a palestrante de alto nível da Faculdade de Direito da Universidade de Pavia, Elisabetta Silvestri⁵³, a origem do *amicus curiae* está no direito inglês, notadamente no direito penal inglês. Acredita-se que foi assim que passou para os Estados Unidos, principalmente. Então se observa que no direito romano, sua fundamental atribuição aos magistrados, quando houvessem situações não jurídicas, era de um colaborador neutro, ou seja um assessor indiferente, contudo leal para que não existissem erros.

Não obstante, em citação, o Professor Cassio Scarpinella Bueno⁵⁴, se manifesta direcionado ao entendimento que o:

⁵³ SILVESTRI Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè. 1997. p. 679

⁵⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 112.

Amicus curiae teria derivado do *consillarius* romano e que foi a partir dela que o sistema inglês incorporou e desenvolveu a figura, adaptando-a para suas próprias necessidades de acordo com as características, ainda que em evolução, de seu próprio sistema jurídico.

Numa visão genérica o desdobrar do direito na vida do homem sobre a evolução, desde os períodos mais remotos até os dias de hoje, verifica-se que, à medida em que se estabelecem regras de comportamento, cada sociedade e, sobretudo, para se atingir um relacionamento recíproco, perfeitamente harmonioso, dentro do pluralismo social, nasce modernos institutos o qual tem como base a democracia, o que deve ser o fim de todo ordenamento.

Assim o direito estrangeiro tem como objetivo calibrar os estudos acerca das diversas conceituações que abrangem certo regulamento. Dessa forma, artigo indispensável na compreensão, fazendo do estudo comparado um indicador eficiente para o melhor direito, pois o foco não é estabelecer se há uma melhor ou pior aplicação das normas, mas sim tracejar linhas pautadas na evolução, relacionando erro e acertos no que diz respeito a outros países e suas concepções em seus institutos.

Diante da primeira grande guerra, 1812, surgia precedente do instituto denominado o “amigo da corte”.

Como foi dito anteriormente, doutrina e jurisprudência norte-americana, apesar de mencionarem muito sobre a origem do *amicus curiae* no direito romano, certamente não hesitam a respeito do grande desenvolvimento do instituto no direito inglês. No remoto direito inglês a referência ao *amicus curiae* indicava que a intervenção na corte era apenas para assentar e compilar casos ou normas anteriores, dessa forma eram atualizados, contudo que não se tratassem de assuntos governamentais.

Em face dos objetivos ainda constata Frank Covey Jr, que a interferência também era eficaz para reparação de possíveis erros cometidos pela coroa em detrimento de suspeitos que por falta de defesa técnica poderiam injustamente serem reputados. Ato salutar para preencher as lacunas existentes na lei, contudo não alcançavam aqueles que cometiam crimes bárbaros ou mesmo crime contra a coroa.

Muitos são os exemplos a respeito da função do *amicus curiae* nesse tempo, inclusive o de apontar e sistematizar, atualizando vários preceitos, sempre com a ratificação da corte, papel atribuído ao Sr George Treby, membro do parlamento inglês, por se tratar de um exímio conhecedor dos ofícios legislativos da época.

A Suprema Corte dos EUA, que foi instituída pela Constituição de 1787, sendo notadamente edificada como o órgão máximo do Poder Judiciário. Diferentemente do sistema brasileiro, para se tornar novo ministro norte-americano é necessária uma pesquisa frente a população, a fim de que assim seja observado seu perfil, então só dessa forma é indicado pelo presidente e aprovado pelo senado, neste aspecto similar ao Brasil.

No Direito americano, a Suprema Corte, estabelece que para o *amicus curiae* seja aceito, é imprescindível adequar sua atuação com os argumentos não expostos pelas partes, ou seja, as alegações não podem já ter sido avocadas pelos sujeitos da ação. Propondo dessa maneira declarações apetecível e útil para que esses meios assegurem uma congruente resolução.

3.2 A Regra (RULE) nº 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos

Como forma de extremo controle judicial, a Suprema Corte, desenvolve muitas funções, podemos mencionar, por exemplo, as diversas alterações nas chamadas "Rules". Alterações que implementam, além da forma e espécie de intervenção de terceiro, quando se trata de *amicus* privado, a especificação deve ser exata da outorga, pois é imprescindível indicar o verdadeiro interesse para que a corte conceda sua interferência.

De acordo o esclarecimento do renomado Professor Cassio Scarpinella Bueno⁵⁵, a atual redação da Rule 37, da Supreme Court of the United States: “que se espera do *amicus curiae* é que ele traga ao conhecimento do tribunal novas considerações ou novas questões não suficientemente discutidas pelas partes, sob pena de sua intervenção não ser aceita”.

E ainda detalha que além das exigências formais, a petição apresentada não deverá ultrapassar cinco (5) páginas, ser juntada com a outorga por escrito das partes quando requerida pelo tribunal. Também é recomendado no que diz respeito ao prazo, que imperativamente respeitado a sua tempestividade, assinalar se algumas das partes elaborou ou colaborou na confecção da petição, além de esclarecer se houve interferência de entidades ou outras pessoas. Sendo que as pessoas públicas têm faculdade para influir sem consentimento.

Convém destacar o valor e importância da ingerência do legislativo no que se refere as autorizações dadas para as mudanças ocorridas nas Rules, pois essas modificações está diretamente relacionada aos padrões morais de cada sociedade. Enfim, a pertinência dos casos concretos estabelece os indícios que prepondera a necessidade e merecimento de cada transformação, ou seja, as situações geradas pela coletividade influenciam diretamente nos planejamentos e variações de suas Rules.

3.3 O *Amicus Curiae* na esfera de ação da Organização Mundial do Comércio

A Organização Mundial do Comércio foi criada com intuito de fiscalizar e legalizar o comércio internacional. Iniciando suas atividades em 1995, o que passou a ser a maior liderança e principal instância no que se diz dos sistemas multilaterais do comércio, estando com sua sede em Genebra, herdando do Gatt diversos princípios e preceitos que fundamentaram a regularização do sistema.

⁵⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 112.

Não se pode iludir com a velocidade em que as transformações são expostas no dia a dia, dessa maneira, a sociedade tende a estar em constante mudanças, fazendo com que pessoas e governos concentre-se para constantes conflitos. Acontece que normalmente são criadas organizações com a função de colaborar com assuntos hodiernos e imprecisos de antagonismos existentes entre os Estados, ensejando cooperação e coordenação internacionais mais efetivas.

Importante lembrar de diversas previsões legais, as quais permitem a intervenção de entidades no setor, por exemplo, o art. 31 da Lei n. 6.385/1976 que dispõe:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.

Assim admite a intervenção da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) em processos relativos ao mercado de capitais. E ainda, no CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em seu artigo 118 da Lei nº. 12.529/2011, que “Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”, ou seja, em processos contra a ordem pública será permitido a intervenção do amicus curiae.

3.4 A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A arbitragem classista tem como alicerce a aceitação das partes em litígios privados, podendo ser vista como “um prolongamento do contrato entre as partes em caso de litígio ou como um contrato em si mesmo”.⁵⁶

No campo do investimento estrangeiro, a arbitragem é chamada para finalizar litígios reais entre Estados e investidores, derivados de uma relação jurídica direta, ou indireta, suscitada pela adoção de medidas estatais que depreciem o investidor.

A arbitragem internacional institui um meio privado e voluntário de dirimir os conflitos, de caráter contratual ou não, cujo objeto seja apto de resolução mediante a via arbitral e na qual confere-se, a relação jurídica estabelecida, a existência de elementos de estraneidade, envolvendo mais de um Estado.

Sèverine Menétrey esclarece que na esfera da Comissão Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, C. Nisser e G. Blanke exibiram um projeto, sugerindo que a Comissão Europeia pudesse compartilhar na qualidade de *amicus curiae* dos procedimentos arbitrais em matéria de concorrência, uma vez que o Regulamento 1/2003 era silencioso sobre a questão. O projeto não foi aceito, deixando aberta a reticência dos árbitros, quanto a qualquer participação exterior.⁵⁷

American Free Trade Agreement (NAFTA) afirmou ter o poder para admitir a participação de *amicus curiae* pela primeira vez em 2001, com os casos *Methanex* e *UPS*, e, posteriormente, em diversos outros casos. Em 2003, a *Free Trade Commission* emitiu uma declaração sobre participação de não partes na disputa (“*FTC Statement*”), contendo recomendações a serem seguidas pelos tribunais do Capítulo 11 do NAFTA, em relação a petições de participação de *amicus* e fixando critérios a serem observados para permitir ou negar tal participação. Mesmo que as decisões dos tribunais e a *FTC Statement* não sejam obrigatórias, a prática dos tribunais demonstra que as petições para participação como *amicus curiae* vem sendo lidas de modo a observar a *FTC Statement*. As emendas de 2006 às Regras de Arbitragem do ICSID e às *Additional Facility Rules* vieram confirmar essa constatação, ao prever expressamente o poder dos tribunais de permitir a

⁵⁶ MENÉTREY, Sèverine. *L'Amicus Curiae: Vers Un Principe Commun De Droit Procédural?* Paris: Dalloz, 2010, p. 138.

⁵⁷ MENÉTREY, Sèverine. *L'Amicus Curiae: Vers Un Principe Commun De Droit Procédural?* Paris: Dalloz, 2010, p. 139.

participação de *amici curiae* e fixando procedimentos similares aos contidos na *FTC Statement*.⁵⁸

Contudo, têm inquietações residuais, quanto à legitimidade do processo do Capítulo 11 do NAFTA, despontadas pela carência de regras obrigatórias e previsíveis referentes à participação do *amicus*.⁵⁹

Recentemente, a cautela diante da participação do *amicus curiae* na esfera do ICSID está correta na Regra 37, parágrafo 2º, das Regras de Arbitragem. Segundo o Tribunal, tendo examinado as partes, pode admitir que uma pessoa ou entidade que faça parte da disputa exiba um memorial que aborde questão da disputa. O Tribunal necessitará levar em atenção que: 1) o memorial apresentaria perspectiva, conhecimento particular, auxiliando-o na determinação de uma questão factual ou legal; 2) trataria de questão dentro do escopo da disputa e; 3) o *amicus* tem interesse significativo no processo. Além do mais, o Tribunal deve garantir que a participação do *amicus* não derive em agitação ou sobrecarga imprópria do processo e não danifique qualquer das partes, necessitando que estas tenham a oportunidade de oferecer seus lembretes sobre o memorial.⁶⁰

Kátia F. Gómez exhibe as vantagens e preocupações ocorridas da participação de *amicus curiae* na arbitragem de investimentos privados. Entre as primeiras ficariam: o amparo ao interesse público, melhoria da qualidade do *award*, aumento da transparência, ponto de partida para a implementação do interesse público na arbitragem de investimento, efeitos positivos do escrutínio público sobre o futuro do sistema de investimento. Por outro lado, o *amicus curiae* não é uma instituição universalmente conhecida, pode desconsiderar o caráter consensual da arbitragem, muitas vezes, não existe a necessidade de sua participação, pode interferir na

⁵⁸ VANDUZER, J. Anthony. Enhancing the Procedural Legitimacy of Investor-State Arbitration Through Transparency and *Amicus Curiae* Participation. *McGill Law Journal/Revue de Droit de McGill*, v. 52, 2007, p. 709.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 710/720

⁶⁰ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENTS DISPUTES. RULES OF PROCEDURE FOR ARBITRATION PROCEEDINGS (ARBITRATION RULES), rule 37, paragraph 2. Disponível em: <http://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/basicdoc/CRR_Englishfinal.pdf>. Acesso em: 20-06-2017.

estratégia das partes e possuir apreciação unilateral ou nociva, pode originar custos e atrasos para as partes e exibir riscos à confidencialidade da arbitragem.⁶¹

Recentemente, teve a regulação do instituto *amicus curiae* pelo ICSID, implica ponderar os principais casos que lidaram com a sua admissibilidade, tanto na esfera do NAFTA, quanto do próprio ICSID, antes e depois da emenda de 2006.

Segundo North American Free Trade Agreement (NAFTA), dois casos são exemplares ao que se alude ao poder do tribunal de acolher a participação de *amicus curiae*: o caso *Methanex Corporation* e Estados Unidos da América e o caso *United Parcel Service of America (UPS)* e o Governo do Canadá. Essas foram as duas primeiras lutas a versarem sobre a probabilidade da participação de *amicus curiae*.

No caso *Methanex Corporation* e Estados Unidos da América, o Tribunal constituído sob o Capítulo 11 do NAFTA proferiu decisão sobre as petições de terceiros para intervirem como *amicus curiae*, em 15 de janeiro de 2001. O Tribunal recebeu pedido para expor memorial de *amicus curiae* do *Institute for Sustainable Development*, e uma solicitação conjunta para o mesmo fim das *Communities for a Better Environment*, o *Bluewater Network of Earth Island Institute* e o *Center for International Environmental Law (Communities/Bluewater/Center)*.⁶² Ambas as petições solicitavam autorização para participar no processo como *amicus curiae*, de forma escrita e oral e apresentarem-se nas audiências.⁶³

O *Institute* ressaltou a seriedade do caso para a sociedade em geral, no que dedilha o conflito da deliberação, sobretudo, acerca de questões ambientais. Nesse ponto, poderia assessorar o Tribunal sob a questão do desenvolvimento sustentável em função do conhecimento da matéria. Ainda aduziu que a participação de *amicus* se constituiria positiva, para que o procedimento arbitral permitisse ser visto como

⁶¹ GÓMEZ, Katia Fach. Rethinking the role of *amicus curiae* in international investment arbitration: how to draw the line favorably for the public interest. *Fordham International Law Journal*, Vol. 35, 2012, pp. 510-564.

⁶² NORTH AMERICAN FREE TRADE AGREEMENT. *Methanex Corporation and United States of America. Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae*, 15 January 2001. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/6039.pdf>>. Acesso em: 10-06-2017.

⁶³ *Ibidem*, parágrafos 5-8.

fechado pelo público e que o artigo 15 das Regras de Arbitragem da UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law) não continha proibição da aceitação de referida participação. Ainda, o Tribunal deve chegar a uma decisão da forma mais acertada possível, uma vez que não há direito de apelação. A petição *Communities/Bluewater/Center* também acentuou o apoio público da participação de *amici* no caso.⁶⁴

Por sua vez, o Demandante requereu que as petições fossem rejeitadas em função da confidencialidade, jurisdição e justiça do processo. Ao contrário, o Demandado requereu que parte dos pedidos dos peticionários fosse aceita pelo Tribunal.⁶⁵

O poder de aceitar submissões de *amicus curiae* não é expressamente permitido ou proibido, nem pelas Regras de Arbitragem da UNCITRAL, nem pelo Capítulo 11, Seção B, do NAFTA. Dessarte, esse poder deve ser deduzido dos poderes processuais gerais. Pelo artigo 15(1), o Tribunal possui ampla discricionariedade na condução da arbitragem, sempre considerando a igualdade e justiça processuais. Preservadas as garantias fundamentais, por esse dispositivo, o tribunal possui grande flexibilidade procedimental de modo que possa se adaptar às necessidades específicas de cada caso.⁶⁶

De acordo com o Tribunal, aceitar a participação de *amicus curiae* não altera a natureza jurídica da arbitragem, os direitos das partes continuam os mesmos e o *amicus* não adquire qualquer direito. Desse modo, o Tribunal considerou que entre os poderes que lhe são atribuídos pelo artigo 15(1) poderia estar o de aceitar a submissão de um *amicus*.⁶⁷

3.5 O INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID): os casos Águas Argentinas, Águas de Santa Fé e Biwater Gauff

⁶⁴ Methanex Corporation and United States of America. Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae, parágrafos 5-8.

⁶⁵ Ibidem, parágrafo 11.

⁶⁶ Methanex Corporation and United States of America. Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae, parágrafos 24-27.

⁶⁷ Ibidem, parágrafos 30-31.

A aprovação de *amicus curiae* mostrou-se mais complicada no campo dos tribunais situados sob a escudo do ICSID. Nesse seguimento, no caso das *Aguas del Tunari*, o primeiro que teve a presunção para ingresso de um *amicus curiae*, o Tribunal recusou sem grandes pormenores esse pedido com o embasamento de não existir poder para tal aceitação, considerando-se o caráter consensual da arbitragem. Entretanto, nos casos *Águas Argentinas et al v. Argentine* (2005), *Águas de Santa Fé v. Argentine* (2006) e *Biwater Gauff (Tanzania) Limited v. United Republic of Tanzânia* (2007), em deliberações consecutivas, a participação de *amicus* foi acolhida pelos tribunais.⁶⁸

Esses três casos citados versavam sobre a repartição e tratamento de água por empresas privadas, isto é, uma questão com impacto geral e grande relevância pública. Pois, populações inteiras desses países em desenvolvimento seriam atingidas pelas decisões, dependentes de empresas privadas para o relevante serviço, que é a distribuição de água potável.⁶⁹

Entretanto, no caso das *Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. x República da Argentina*, o ponto da admissão de *amicus curiae* foi contemplado na “*Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*”, em 19 de maio de 2005, em resposta à Petição perpetrada por entes não governamentais.⁷⁰

Através dela, os impetrantes pleitearam a autorização para presença e manifestação nas sessões, fazendo exposição de argumentos legais na qualidade de *amicus curiae* e a entrada absoluta dos documentos do caso, declarando o interesse público e os direitos fundamentais das pessoas que convivem na área comprometida pela contenda que envolvia o caso.

Já os demandantes defenderam a rejeição da Petição, sendo que o demandado a consentiu⁷¹. Assim sendo, o Tribunal rejeitou o requerimento de vista

⁶⁸ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 161-162.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 162-163

⁷⁰ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic*. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*. Disponível em: <<http://www.escriet.org/docs/i/404862>>. Acesso em: 25/06/2017.

⁷¹ *Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic*. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*, parágrafos 2-3.

e participação nas sessões, em face da não admissão pelo demandante do pedido e, conforme a Regra 32(2), é imprescindível a concordância de ambas as partes, não tendo o Tribunal poderes intrínsecos para liberar tal participação.⁷²

Mas, com relação ao pedido de apresentação de memoriais na qualidade de *amicus curiae*, tanto a Convenção do ICSID, quanto as Regras de Arbitragem, tinham uma lacuna quanto à probabilidade de exposição de memoriais ou outros documentos por um *amicus curiae*, de forma que o Tribunal avaliou duas questões essenciais para chegar a uma deliberação: se ele teria o poder de acolher e avaliar tais submissões e, em caso positivo, quais as condições que dirigiriam esse exercício.⁷³

Baseando-se no artigo 44 da Convenção do ICSID, o Tribunal asseverou haver poder residual para deliberar questões processuais não abrangidas pela Convenção e pelas regras cabíveis à disputa. O Tribunal finalizou que a autorização da participação de um *amicus curiae* está prevista na definição de “questão processual”, por ser um instrumento que auxilia o Tribunal a deliberar por uma decisão correta, o que condiz com a explicação básica de que uma “questão processual” é aquela que trata da maneira de alcançar um determinado fim.⁷⁴

Com relação aos demandantes, o Tribunal necessitaria esclarecer a Convenção e Regras do ICSID de maneira a impedir explicitamente a participação de *amicus curiae*, por coibirem a previsão de litígio somente entre investidores e Estados. Os demandantes expuseram, também, que essa medida processual apresentaria implicações substantivas, pois, na prática, eles estariam demandando com entidades que não fazem parte do acordo arbitral. O Tribunal recusou essa linha de interpretação, assegurando que o papel tradicional do *amicus curiae* é amparar o juízo a chegar a uma decisão, munido de elementos que as partes não produziram, é uma oferta de ajuda ao juízo, sendo este, assim, livre para acolher ou não. O Tribunal observou que o *amicus curiae* não é uma parte, mas um voluntário,

⁷² Ibidem, parágrafos 6-7.

⁷³ Ibidem, parágrafo 9.

⁷⁴ Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*, parágrafos 10-11.

amigo da corte, chamando o precedente consolidado no caso *Methanex*, para proteger essa posição.⁷⁵

No tocante à alegação dos demandantes sobre a carga extra que a participação de *amicus curiae* atribuiria às partes e ao Tribunal, este contestou que seria admissível acontecer, mas que poderia ser impedida pela ação do Tribunal, como já apontado na prática do NAFTA, OMC, entre outros.⁷⁶

Com a ausência de regulação do tema, o Tribunal instituiu três critérios fundamentais para a aceitação de submissões escritas de *amici curiae*: “a) conveniência do objeto do caso; b) compatibilidade do terceiro para agir como *amicus curiae* naquele caso, e c) procedimento pelo qual o memorial do *amicus* é feito e acatado”.⁷⁷

O Tribunal assentou que se tratava de um caso que abrangia questões de interesse público e que a legalidade de diversas ações e medidas adotadas pelos governos seria avaliada sob o ponto de vista do direito internacional, da mesma maneira que a responsabilidade internacional da República da Argentina em oposição à responsabilidade de uma entidade de direito privado. Aludida contestação tinha como essência os sistemas de distribuição de água e esgoto na área metropolitana de Buenos Aires, que comprometiam milhões de pessoas. Estabeleciam-se, assim, difíceis questões de direito público e internacional, abrangendo os direitos humanos.⁷⁸

Também, essa participação deriva no acréscimo da transparência da arbitragem investidor-Estado. Em decorrência dessas exposições, apenas os terceiros que apresentassem especialização, experiência e independência para assessorar no caso conseguiriam fazer submissões ao Tribunal, precisando primeiro fazer um pedido de autorização.⁷⁹

A probabilidade do Tribunal de admitir a participação de *amicus curiae* foi baseada no art. 44 da Convenção do ICSID. As mesmas informações pleiteadas no

⁷⁵ Ibidem, parágrafos 12-14

⁷⁶ Ibidem, parágrafo 15.

⁷⁷ Ibidem, parágrafo 16-17

⁷⁸ Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*, parágrafo 19

⁷⁹ Ibidem, parágrafos 21-24.

pedido de autorização para apresentação de memorial no caso anterior foram requeridas por este Tribunal.⁸⁰

No tocante à especialização e à experiência dos três peticionários individuais, não foram julgadas, por eles não possuírem *curriculum vitae* minucioso. Do mesmo modo, o Tribunal não conseguiu todas as informações indispensáveis para avaliar a independência dos peticionários, de modo que não foi possível determinar se os Peticionários eram verdadeiramente independentes das partes.

A *Fundación* asseverou não ter recebido apoio financeiro das partes e sim dos seus membros e pessoas que se preocupam com seus objetivos. Nesse momento, os três peticionários individuais confirmaram não terem apoio financeiro externo. No entanto, para o Tribunal era imprescindível que a *Fundación* fornecesse mais subsídios acerca dos seus membros e que os outros três peticionários precisariam definir se havia alguma afinidade profissional ou financeira com as partes.⁸¹

Já no caso *Biwater Gauff (Tanzania) Ltd., x República Unida da Tanzânia*, o Tribunal examinou a questão da aceitação do *amicus curiae* na “*Procedural Order n° 5*”, de 02 de fevereiro de 2007, em resposta ao pedido de cinco ONGs⁸². Diversamente dos seus dois precedentes, as Regras Arbitrais do ICSID já tinham instituído emendas para tratar da participação de *amicus curiae*, no artigo 37(2).

Do mesmo modo, os peticionários destacaram a importância da arbitragem para a comunidade local, a privatização de serviços em países em desenvolvimento e o desenvolvimento sustentável, temas que inspiram a possibilidade de a população valer-se dos direitos humanos básicos. Igualmente chamaram a atenção para a transparência dos procedimentos arbitrais e a obrigação de grupos da sociedade civil da Tanzânia serem ouvidos.⁸³

⁸⁰ Ibidem, parágrafos 29.

⁸¹ Ibidem, parágrafos 30-32.

⁸² INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. V. United Republic of Tanzania*. ICSID Case n° ARB/05/22. *Procedural Order n° 5*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC1584_En&caseId=C67>. Acesso em: 20-06-2017.

⁸³ O pedido de admissão foi feito por: Lawyers’ Environmental Action Team (LEAT), o Legal and Human Rights Centre (LHRC), o Tanzania Gender Networking Programme (TGNP), o Center for International Environmental Law (CIEL) e, o International Institute for Sustainable Development (IISD). §§12-16.

O Tribunal enfatizou a crescente participação de *amici* na prática arbitral investidor-Estado e o fato de não haver nenhum registro de que um peticionário ou *amicus curiae* tenha abusado do processo, não havendo qualquer evidência de que poderia ocorrer algum transtorno no processo arbitral, caso a Regra 37(2) fosse empregada.⁸⁴

Nesse sentido, para o demandante, os pontos levantados pelos peticionários eram baseados em fatos e legitimamente irrelevantes para o tema a ser decidido pelo Tribunal, fracassaram em explicar uma conexão ou interesse satisfatório que elucidariam sua participação e, além do que, fizeram o pedido tardiamente⁸⁵. No que lhe concerne, o demandado não ofereceu questionamentos, quanto à participação dos peticionários.⁸⁶

Esse Tribunal igualmente distinguiu as duas formas de participação de terceiros sob as Regras de Arbitragem do ICSID: a apresentação de memorial e a presença nas audiências, Regras 37(2) e 32(2), concomitantemente. Nessa acepção, a aceitação de um *amicus curiae* não implica que ele possa participar das duas formas. Além disso, a autorização para apresentação de memorial não significa que o Tribunal tenha que acolher todas as alegações apresentadas por um *amicus*.⁸⁷

Tendo avaliado as condições constantes na Regra 37(2) (a), (b) e (c), o Tribunal avaliou que os memoriais dos peticionários poderiam ser benéficos, para uma completa liberação do seu mandato, possibilitando, maior confiança no processo arbitral. Como antecedentes, o Tribunal chamou os casos *Methanex*, *Aguas Argentinas* e *Aguas de Santa Fe*⁸⁸. Perante esses embasamentos, o Tribunal finalizou pela autorização da apresentação de memorial pelos peticionários.⁸⁹

Para isso, constituiu um procedimento de duas fases. Na primeira, os peticionários necessitariam fazer um memorial inicial conjunto, de no máximo 50 páginas, pronunciando os argumentos e munindo de informações que presumissem serem apropriadas, somente identificando as provas e documentação que ambicionassem submeter em fase futura. Caso o Tribunal considerasse ser a documentação indispensável, ele próprio a pleitearia aos peticionários.

⁸⁴ Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. V. United Republic of Tanzania. *Procedural Order n° 5*, parágrafo 22.

⁸⁵ *Ibidem*, parágrafos 31-36.

⁸⁶ *Ibidem*, parágrafos 42-45.

⁸⁷ Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. V. United Republic of Tanzania. *Procedural Order n° 5*, parágrafo 46.

⁸⁸ *Ibidem*, parágrafos 50-52.

⁸⁹ *Ibidem*, parágrafo 55.

O Tribunal definiu prazo para as partes consultarem-se para dizer se ambicionam fazer remissão ou responder ao memorial e igualmente informar suas decisões ao Tribunal. Na segunda etapa, depois da efetivação da audiência aludida, caso as partes almejassem replicar ao memorial, o Tribunal definiria direções procedimentais para as respostas e, caso avaliasse adequadas, para outros memoriais, documentos ou provas dos peticionários. Isso porque, depois da audiência, ficaria mais claro ao Tribunal em que áreas ele poderia necessitar de auxílio.⁹⁰

O Tribunal advertiu que as áreas abordadas pelos peticionários são as que adentram no campo da Regra 37(2), quais sejam: desenvolvimento sustentável, meio ambiente, direitos humanos e política governamental.⁹¹

A atuação de *amicus curiae* na arbitragem internacional aplica-se às questões entre investidores privados e Estados. Entretanto, Menétrey se revela otimista sobre a abertura dos procedimentos arbitrais para o *amicus curiae*, assegurando que é uma disposição nos tratados bilaterais de investimentos e, também, precisará ser acolhida em "todos os procedimentos que apresentam um interesse mais geral que aquele das partes, sob a condição de serem mais controlados"⁹². Através da participação do *amicus curiae*, é instituída uma adequada prática econômica arbitral, um novo grau de conexão e generalidade é confiado ao procedimento.⁹³

3.6 A ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* DIANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

O Tribunal de Justiça da União Europeia, embora não seja o único intérprete do direito europeu, na medida em que os Estados-Membros também são responsáveis por interpretá-lo e aplicá-lo de forma a atender os objetivos da União Europeia, é ele quem dá a última palavra acerca do correto entendimento que deve ser conferido a determinado ato legislativo.

⁹⁰ Ibidem, parágrafo 60

⁹¹ Ibidem, parágrafo 64.

⁹² MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 165/169-230

⁹³ Ibidem, p. 224

O Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia não prevê a possibilidade de participação de *amicus curiae*. Entretanto, no caso de reenvio prejudicial é facultado aos Estados-Membros e às instituições europeias depositar observações que correspondem a memoriais de *amici curiae*, embora não sejam designados como tal. Com efeito, tal faculdade é frequentemente utilizada pelos Estados-membros e pelas instituições comunitárias (com especial destaque para a Comissão Europeia).⁹⁴

Menétrey compara a participação dos Estados nas questões prejudiciais com a participação dos grupos de interesse perante as Supremas Cortes estadunidenses, visto que perseguem os mesmos objetivos e levantam as mesmas questões. Nas palavras da autora: “eles intervêm para chamar a atenção da Corte sobre as consequências de sua decisão e fazer valer os interesses que defendem”. No mesmo sentido, também é qualificada como *amicus curiae* a participação da Comissão Europeia.⁹⁵

No entanto, procedimento distinto é previsto no artigo 40 do Estatuto e acata os recursos diretos. Segundo referido dispositivo, os Estados-Membros e as instituições da União têm o direito de interferir nas causas submetidas ao Tribunal. Esse direito distende-se aos órgãos, serviços e agências da União, igualmente às pessoas naturais ou legais que comprovarem apresentar interesse na resolução da causa, salvo se o caso for entre Estados-Membros, entre instituições ou entre Estados-Membros e instituições. A referida petição para a interferência é limitada a amparar a forma de ordem solicitada por uma das partes.⁹⁶

Diante desses casos, uma interferência poderá ser feita por todas as pessoas privadas, Estados-membros e instituições comunitárias. Essas últimas necessitam atuar com pleno direito, conforme as primeiras, será necessário comprovar interesse jurídico para interferir. Apesar disso, o “interventor” contrai *status* de parte, embora de maneira artificial, o que faz com que esse procedimento não possa ser assinalado como participação de *amicus curiae*.⁹⁷

⁹⁴ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 141.

⁹⁵ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 143;

⁹⁶ EUROPEAN UNION. *Protocol nº 3 on the Statute of the Court of Justice of the European Union*, article 40. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2008-09/statut_2008-09-25_17-29-58_783.pdf>. Acesso em: 21-06-2017.

⁹⁷ MENÉTREY, *Op. cit.* p. 145

3.7 A ATUÇÃO DO *AMICUS CURIAE* DIANTE DAS CORTES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Nos procedimentos diante da Corte Europeia de Direitos Humanos não existia a previsão originária da participação de *amicus curiae*. Nessa acepção, os dois casos constituíram-se proeminentes para o desenvolvimento dessa prática: o caso *Winterwerp* e o caso *Young, James and Webster*. No caso *Winterwerp*, o Reino Unido solicitou autorização à Corte para proporcionar ressalvas sobre a interpretação da Convenção Europeia na fase oral do procedimento, com alicerce no artigo 38, §1º, do Regulamento da Corte. Apesar de o pedido ter sido recusado pela Corte, esta autorizou o Reino Unido a oferecer declaração escrita à Comissão. No caso *Young*, com apoio no artigo 38 do Regulamento, a *Trade Union Congress* foi autorizada a exibir lembretes sobre a matéria de fato para a Corte. Dessa forma, a Corte passou a aceitar as observações de terceiros, tendo como base o aludido artigo 38. Consequentemente, decidiu-se prever essa probabilidade de forma expressa no Regulamento.⁹⁸

Recentemente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos passou a dispor sobre a intervenção de terceiros em seu artigo 36. O parágrafo 2º do artigo 36 reza que:

Art. 36 (...)

Parágrafo único. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.⁹⁹

Nesse sentido, o artigo 44², parágrafo 3º, das Regras Processuais da Corte, versa sobre a intervenção de terceiros e contém a mesma previsão do artigo 36, parágrafo 2º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A distinção é que aquele prevê a participação em audiências somente em casos excepcionais. A

⁹⁸ PALCHETTI, *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia?, p.979-980

⁹⁹ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, 04 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 21-06-2017.

solicitação de autorização para tal interferência necessita ser por escrito, em uma das línguas oficiais da Corte, e corretamente fundamentada. O prazo para a submissão deste pedido é de até 12 semanas, a partir da data em que a notificação da petição foi dada ao demandado. Compete ao Presidente da Câmara fixar os demais prazos, se oportuno.¹⁰⁰

É de se lembrar que há uma ambiguidade no dispositivo “intervenção de terceiros”, isso porque várias intercessões são citadas pela Corte em suas deliberações, seja “em qualidade de *amicus curiae*”, “em qualidade de parte interveniente” ou “em qualidade de interveniente”. Segundo Menétrey apesar das tentativas dos doutrinadores de qualificar essas intervenções, é certo que os terceiros são aceitos para informar o empenho da boa administração da justiça e a disposição da Corte é a de assinalar cada vez mais essas intervenções “em qualidade de *amici curiae*”.¹⁰¹

Em diversos casos, os *amici* são grupos nacionais do Estado requisitado. Os contextos dos *amici* foram citados pela Corte, expressa ou explicitamente, em diversos casos, tanto para aderir, quanto para discordar deles. Os memoriais de *amicus* já foram abdicados, entre os motivos: adentrar informações sobre Estados que não eram partes na demanda, a questão posta já se apresentar deliberada pela Corte em casos anteriores, as partes ou outro *amicus* já ter colocado acertadamente a questão e o *amicus* era uma parte no processo.¹⁰²

O Advogado-Geral da União Europeia, L.A. Geelhoed, ressalta que o interventor não é neutro no processo diante do Tribunal de Justiça, aceitando o partido de uma das partes, e que sua participação não incide em oferecer combinados ou advertências escritas ou orais, função esta exercida pela figura do *amicus curiae* com vistas a auxiliar o órgão jurisdicional.¹⁰³

¹⁰⁰ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Rules of the Court*, article 44², paragraph 3. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/6AC1A02E-9A3C-4E06-94EFE0BD377731DA/0/REGLEMENT_EN_2012.pdf>. Acesso em: 20-06-2017.

¹⁰¹ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 149.

¹⁰² RAZZAQUE, Changing role of friends of the court in the International Courts and Tribunals, p. 181-183.

¹⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Processos apensos C-20/01 e C-28/01-Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha*. Conclusões do Advogado-Geral L.A. Geelhoed, apresentadas em 28 de novembro de 2002, parágrafo 42. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=47548&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=331762>>. Acesso em 26 jun. 2017

Na sessão de abertura em 2008 da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Alta-Comissária de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), Louise Arbour, assegurou que a participação de *amici curiae* na Corte é exemplar, visto que expandem as visões e ocasionam novos enfoques jurídicos, para que a Corte possa se favorecer com as mais ricas explicações da Convenção. Desde 2006, a Alta-Comissária autorizou memoriais na qualidade de *amicus curiae* sobre questões de direitos humanos ante a Corte Especial de Serra Leoa, a Corte Criminal Internacional do Alto Tribunal Iraquiano e a Suprema Corte dos EUA.¹⁰⁴

Fato é que os pedidos voluntários se multiplicam na Corte, seja de organizações não governamentais (ONGs), especialistas independentes, centros de pesquisa e inclusive os organismos religiosos. Nesse sentido, a Corte dificilmente abandona um pedido para participação de *amicus curiae* ocorrido de uma organização não governamental (ONG)¹⁰⁵. Essa abertura da Corte é extraordinária, devido ao fato de poder influenciar a prática de outros tribunais internacionais, já que é cada vez mais complicado recusar as atividades e o impacto das ONGs para o desenvolvimento do direito internacional.¹⁰⁶

Os concessionários de ONGs de direitos humanos operavam como consultores jurídicos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, gerando memorandos à Corte, adentrando e escutando testemunhas, bem como participando oralmente nas audiências públicas. Dessa forma, é admissível entender que a especialização dos *amici* era apreciada pela Corte. Além de ONGs, os *amici* ainda podiam ser partes privadas e governos de Estados que não faziam parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁰⁷

Para Razzaque, os memoriais de *amicus curiae* eram auferidos pela Corte nos casos incertos, especialmente nos arrolados ao pagamento de compensação, questões legais, quanto ao direito à vida, tratamento humano e liberdade. Todavia, os julgamentos não se referem aos argumentos ministrados pelos *amici* e eles não

¹⁰⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Annual Report 2007* – Speech given by Mrs. Louise Arbour, United Nations High Commissioner for Human Rights, on the occasion of the opening of the judicial year, 25 January 2008, p. 42. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/59F27500-FD1B-4FC5-8F3F-F289B4A03008/0/Annual_Report_2007_Provisional_Edition.pdf>. Acesso em: 20-06-2017.

¹⁰⁵ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, 148-149.

¹⁰⁶ VAJIC, N. Some Concluding Remarks on NGOs and the ECHR. In: TREVES, T. *Civil Society, International Courts and Compliance Bodies*. La Haye: TMC Asser Press, 2005, p. 100.

¹⁰⁷ RAZZAQUE, Changing role of friends of the court in the International Courts and Tribunals, p. 184-185

eram autorizados a permanecerem presentes nas audiências. Apesar disso, foi na jurisdição consultiva da Corte que os memoriais foram acentuados, apesar de raríssimos casos em que ela os tenha citado definitivamente.¹⁰⁸

No decorrer dos anos, o Regulamento da Corte foi alterado cinco vezes, e, ultimamente contém a cautela da participação de *amicus curiae*¹⁰⁹. Conforme o Regulamento da Corte, o *amicus curiae* é uma pessoa ou instituição ausente ao litígio e ao processo que expõe à Corte alicerces acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou estabelece exposições jurídicas sobre a matéria do processo, através de um documento ou de uma defesa em audiência.¹¹⁰

Na jurisdição duvidosa, o memorial será capaz de ser exibido em qualquer fase do processo, ressalvado, contudo, o prazo de até 15 dias após a realização da audiência pública ou, caso esta não se realize, 15 dias após a resolução que concede o prazo para despacho das alegações finais. As partes aceitarão conhecimento do memorial para informação prontamente posteriormente consulta à Presidência da Corte. O *amicus curiae* também poderá oferecer memorial nos procedimentos de administração de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias.¹¹¹

Diante do exposto, é admissível inferir que a participação do *amicus curiae* não encontrou resistência nessas Cortes. Por isso, esclarece-se em função da maneira diferenciada, apresentando que os indivíduos são espontaneamente comprometidos pelas decisões pronunciadas. Além do mais, os indivíduos são o centro dessas jurisdições.

3.8 A ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* EM PROCESSOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL

¹⁰⁸ Ibidem, p. 185-187

¹⁰⁹ PALCHETTI, *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia?, p.980-981.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 1980 artigo 2º, parágrafo 3. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/RegulamentoCorteNov2009.port.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2012

¹¹¹ Ibidem

Imprescindível evidenciar que o Controle de Constitucionalidade é singular de sistemas normativos, os quais a Constituição dispõe de supremacia em relação às demais normas. Como estabelece o Ilustríssimo José Afonso da Silva¹¹² “O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com princípios e preceitos da Constituição”. Isto posto, a Constituição, norma que rege um Estado, que determina como devem ser elaboradas as demais normas e que determina o conteúdo das mesmas, subordinando-as ao seu texto.

A Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que organiza o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 7º veda a intervenção de terceiros: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”, sem embargo, logo a seguir estabelece em seu parágrafo 2º a permissão: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidade.” Assim, compreende-se que é aceitável a intervenção do *amicus curiae*, desde que verificada a magnitude do teor exposto.

Significativo elucidar que os requisitos, relevância e representatividade são condições *sine qua non*, ou melhor, quesitos cumulativos, indispensáveis para o preenchimento de sua admissão.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹³ esclarece:

Apesar de reconhecer a relevância das matérias tratadas pelas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a fim de atribuir alguma função ao requisito legal, é preferível o entendimento de que a relevância da matéria prevista pelo dispositivo legal significa complexidade fática/jurídica que legitime a atuação do *amicus curiae*. Nos casos em que o relator entender que as meras alegações do autor e dos demais sujeitos processuais já são suficientes ao necessário esclarecimento das questões para um julgamento de qualidade, deverá indeferir a intervenção do *amicus curiae*.

O preceito também requer a representatividade, requisito já avaliada pelo STF em sede de Recurso Extraordinário:

¹¹² SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 48

¹¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 3ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: JUSPODIVM, 2017.

EMENTA: “**AMICUS CURIAE**”. *JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO “mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional” (GILMAR MENDES). POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE PREENCHIMENTO, PELA ENTIDADE INTERESSADA, DO PRÉ-REQUISITO CONCERNENTE À REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. DOCTRINA. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA POR PESSOA FÍSICA OU NATURAL. CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DE SEU INGRESSO, NA QUALIDADE DE “AMICUS CURIAE”, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. PEDIDO INDEFERIDO.*

Na esfera do Supremo Tribunal Federal, em face de sua magnitude, a representatividade exigida tem o condão de aquiescer a representação de instituições, organizações, entidades que expressem os interesses gerais das coletividades ou que traduzam os padrões básicos e pertinentes de grupos ou camadas sociais. Participando, dessa forma, ativamente na qualidade de toda prestação jurisdicional.

O deferimento de seu ingresso ainda observa o momento em que está restrito à data da remessa dos autos à mesa para julgamento, visto que se entende que a convicção já estaria firmada e o propósito da intervenção ficaria prejudicada, não tendo finalidade. Como estabelece o informativo 543 do STF:

A possibilidade de intervenção do amicus curiae está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento. Ao firmar essa orientação, o Tribunal, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra o art. 56 da Lei 9.430/96, o qual determina que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Preliminarmente, o Tribunal, também por maioria, rejeitou o pedido de intervenção dos amici curiae, porque apresentado após a liberação do processo para a pauta de julgamento. Considerou-se que o relator, ao encaminhar o processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos amici curiae pouco seriam aproveitados, e dificilmente mudariam sua conclusão. Por fim, ressaltou-se que a regra processual teria de ter uma limitação, sob pena de se transformar o amicus curiae em regente do processo. Vencidos, na preliminar, os Ministros Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente, que admitiam a intervenção, no estado em que se encontra o processo, inclusive para o efeito de sustentação oral. Ao registrar que, a partir do julgamento da ADI 2777 QO/SP (j. em 27.11.2003), o Tribunal passou a admitir a sustentação oral do amicus curiae — editando

norma regimental para regulamentar a matéria —, salientavam que essa intervenção, sob uma perspectiva pluralística, conferiria legitimidade às decisões do STF no exercício da jurisdição constitucional. Ressaltavam, ainda, que, tendo em vista o caráter aberto da causa petendi, a intervenção do *amicus curiae*, muitas vezes, mesmo já incluído o feito em pauta, poderia invocar novos fundamentos, mas isso não impediria que o relator, julgando necessário, retirasse o feito da pauta para apreciá-los. No mais, manteve-se a decisão agravada no sentido do indeferimento da petição inicial, com base no disposto no art. 4º da Lei 9.868/99, ante a manifesta improcedência da demanda, haja vista que a norma impugnada tivera sua constitucionalidade expressamente declarada pelo Plenário da Corte no julgamento do RE 377457/PR (DJE de 19.12.2008) e do RE 381964/MG (DJE de 26.9.2008). Vencidos, no mérito, os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau, que proviam o recurso, ao fundamento de que precedentes versados a partir de julgamentos de recursos extraordinários não obstaculizariam uma ação cuja causa de pedir é aberta, em que o pronunciamento do Tribunal poderia levar em conta outros artigos da Constituição Federal, os quais não examinados nos processos subjetivos em que prolatadas as decisões a consubstanciarem os precedentes. (Informativo 543: Limitação e Data da Remessa dos Autos à Mesa para Julgamento) ADI 4071 AgR/DF, rel. Min. Menezes Direito, 22.4.2009. (ADI-4071).

Por força dessa representatividade, no que se refere ao ingresso de pessoas físicas, é importante ressaltar que o STF não o admite, pois

(Petição Avulsa STF n. 117.301/2008) NEGATIVA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.931 NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. ANAMATRA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA. 1. Insurge-se a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra contra o indeferimento de seu pedido de intervenção no feito, inclusive para fins de sustentação oral, na condição de *amica curiae* (petição n. 117.301/2008). Afirma, com apoio no que decidido na ADI n. 3.045, que, para a intervenção (Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 1.6.2007) o de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, no que se revela necessário é que possuam razões que tornem a interessada em desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. Sustenta, então, que os dispositivos apontados como inconstitucionais pela Autora da presente ação, ao estabelecerem (art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, acrescentado pela Lei n. 11.430/2006, e o art. 337, §§ 3º e 5º a 13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, nos termos do Decreto n. 6.042/2007) as regras e o método a serem utilizados para a caracterização de acidente do trabalho, criaram presunção relativa em favor do trabalhador exposto a agentes nocivos, em total obediência ao (...) princípio da proporcionalidade, como igualmente ajustou-se ao princípio *in dubio pro operário*. 2. Ora, conforme assume a própria Requerente, não é cabível recurso da decisão que inadmita a intervenção de terceiro, na qualidade de *amicus curiae*, em ação direta de inconstitucionalidade (§ 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99), sob pena de criar-se tumulto processual (v.g., ADPF n. 54, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 13.8.2004). 3. Ademais, as razões da Requerente não infirmam o fundamento da decisão ora impugnada, no sentido de que a decisão a ser proferida nesta ação direta de inconstitucionalidade em nada afetará a atuação profissional, a situação financeira ou as prerrogativas inerentes aos juízes da Justiça do Trabalho. Tanto se mostra bastante para

afastar não apenas a utilidade processual de sua intervenção no caso, como também eventual fundamento jurídico a amparar a pretensão. Também, a imparcialidade ínsita ao mister dos representados pela Requerente lança questionamentos sérios sobre a conveniência jurídica de sua atuação processual na defesa de dispositivos que imputa favoráveis aos empregados e que poderão vir a ser objeto de seus cuidados, para o que se requer imparcialidade. 4. Pelo exposto, mantenho a decisão impugnada. Junte-se a petição. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Refere-se nesse ponto, que o *amicus curiae* é uma forma excepcional de intervenção, pois é a intervenção de terceiro não é admitida, esse artigo não foi revogado no âmbito das ações diretas. A Suprema Corte estabelece com grande maestria o objetivo central da possibilidade da intervenção do *amicus curiae*, que é avultar o debate, fazendo com que todos os elementos sejam amplamente discutidos e a resolução seja a mais próxima da justiça esperada.

Ainda, acerca da participação, o Ministro Gilmar Mendes grafa:

...ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos "amigos da Corte". Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. (Decisão monocrática do Min. GILMAR MENDES, na ADIn 3.494/GO).

Assim, a participação, no direito brasileiro, não depende da autorização das partes, está à mercê da discricionariedade do relator, que, por conseguinte, é uma decisão irrecorrível, não lhe assegura o direito de interpor recurso. Por outro lado, importa observar que o único recurso que o *amicus* desfruta é o agravo para o Pleno, no manifesto, pedindo a reconsideração da decisão que nega seu ingresso no feito, lembrando que nem mesmo é autorizada a propositura de embargos de declaração ao final da decisão.

No que está relacionado à ADPF, a atuação do *amicus curiae* na demanda também tem sido admitida, levando em consideração a analogia ao dispositivo da Lei n° 9869/1999, artigo 7°, § 2°, conforme entendimento STF:

(PET SR-STF n. 87.857/2005). Junte-se.2. A Conectas Direitos Humanos requer sua admissão na presente ADPF, na condição de *amicus curiae* (§

2º do artigo 6º da Lei n. 9.882/99).3. Em face da relevância da questão, e com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, aplico analogicamente a norma inscrita no § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, admitindo o ingresso da petionária, na qualidade de *amicus curiae*, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 30.3.2004. Determino à Secretaria que proceda às anotações. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro Eros Grau- Relator. **(ADPF 73-DF)**.

Constata-se que o *amicus curiae* cumpre papel de expressivo valor ao órgão julgador, pois possibilita a obtenção de decisões mais justas prolatadas pelo Poder Judiciário, e, portanto, mais adequadas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88). Visto que, para sua admissão, é necessário conhecimento axiomático, autoridade e conhecimento inequívoco, já que é um dos modos de ampliar a qualidade do contraditório, garantia constitucional expressa no artigo 5º da CF/88.

O *amicus curiae* foi propalado no direito processual civil brasileiro, de forma mais estruturada, no controle concentrado de constitucionalidade. Desse modo, quando a lei nº 9.868/99 concebeu o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a lei nº 9.982/99 normatizou a arguição de descumprimento do princípio fundamental (ADPF), foi instituída a figura do *amicus curiae* no direito processual constitucional brasileiro.

José Joaquim Gomes Canotilho¹¹⁴ observa que a fiscalização judicial da Constituição representa um dos mais relevantes meios de controle acerca do respeito e do cumprimento de suas normas constitucionais. A fiscalização da constitucionalidade é uma garantia de observância da Constituição, uma vez que assevera e estimula sua força normativa e, ao mesmo tempo, é uma garantia preventiva por impedir a existência de atos normativos infratores das normas constitucionais.

O controle normativo abstrato representa uma competência notadamente abrangente das Cortes Constitucionais, no entanto, não introduzida diretamente no processo político, uma vez que se sujeita sempre às peculiaridades do Estado

¹¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 971.

Constitucional, caso almeje outorgar uma competência tão política. De fato, observa Peter Häberle¹¹⁵ que uma democracia jovem necessitaria proceder com cautela no consentimento de competências abstratas ao Tribunal Constitucional, porque poderia por em risco a própria autoridade dessa Corte.

Neste aspecto, avaliando a Lei nº 9.868/99, averigua-se que têm duas modalidades distintas de intervenção do *amicus curiae*: 1) por requisição judicial e, 2) por iniciativa do próprio órgão ou entidade.

Se a interferência advir de requisição judicial, esse terceiro desempenha função idêntica ao do auxiliar do juiz, lembrando as decisões contidas nos artigos 9º, §1º e 20, da Lei nº 9.868/99. Embora coopere com o juiz nas questões técnico-jurídicas, o *amicus curiae* não se assemelha às figuras tradicionais de auxiliares, principalmente com a do perito, que é designado pelo juiz, para elucidar questões não jurídicas, com recebimento de honorários e sujeito a impedimentos e suspeições. De fato, ele é um terceiro que colabora para melhorar a instrução do processo, sem interesse subjetivo na conclusão.

Do mesmo modo, na intervenção espontânea (art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99), o *amicus curiae* aparece como terceiro interventor de natureza especial, que não tem afinidade com o interesse subjetivo das partes.

Quanto ao momento processual para a admissão dos *amici curiae*, no teor do art. 7º, §2º, não se exaure com o término do prazo para que sejam prestadas as informações pelas autoridades (art. 6º, parágrafo único). Provém da própria sistemática da lei que o *amicus curiae* poderá ser admitido em qualquer tempo anterior ao início do julgamento final da ação. O prazo descrito no § 2º do art. 7º não se refere ao momento processual para a admissão do *amicus curiae*, ele diz respeito ao prazo para a apresentação de sua manifestação por escrito, depois da decisão autorizativa do relator.

Neste sentido apontam a doutrina e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Edgard Silveira Bueno Filho assim ensina sobre o tema:

¹¹⁵ HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. Trad. Joaquín Brage Camazano. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 09, p. 113-139, 2005, p. 136.

(...) a intervenção do *amicus curiae* pode se dar a qualquer tempo, antes do julgamento da ação. (...) segundo a lei, deferida a participação do interessado no processo, terá ele o prazo do art. 6º, parágrafo único, para apresentar a sua manifestação, que é de 30 dias.¹¹⁶

Nelson Nery Júnior, a seu turno, leciona que o *amicus curiae* poderá ser admitido pelo relator não apenas com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, mas também com espeque no art. 9º, § 1º.

Art. 9º. (...)

§ 1º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Do mesmo modo, Nelson Nery Junior acolhe a participação do *amicus curiae* até o final da fase instrutória do processo.¹¹⁷

Segundo Arruda Alvim, o instituto do *amicus curiae* distingue-se da assistência, que permite o ingresso de um terceiro em processo alheio, “com vistas a melhorar o resultado a ser dado nesse litígio, tendo em vista a parte a que passa a assistir, seja porque tem interesse próprio (art. 50 do CPC em vigor e art. 119 do novo CPC), seja porque o seu próprio direito possa ser afetado (art. 54 do CPC em vigor e 124 do novo CPC).”¹¹⁸

Nesse sentido, para que fique caracterizada a assistência simples, o terceiro deve demonstrar interesse jurídico para ingressar na lide e, para a assistência litisconsorcial, o terceiro deve ter vínculo jurídico com o oponente do assessorado. O *amicus curiae* diferencia-se por ser a intervenção de um terceiro imparcial, ou seja, sem interesse jurídico na lide, ou na relação jurídica com as partes.

O *amicus curiae* distingue-se do *custos legis*, por ser um colaborador técnico que expõe em juízo os valores, anseios e reflexões da coletividade, para que se alcance uma melhor decisão judicial. Portanto, sua intervenção, além de não ser

¹¹⁶ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae: A Democratização do Debate nos Processos de Controle de Constitucionalidade*. *Revista Diálogo Jurídico* nº 14, junho/agosto de 2002, p.7. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 04-07-2017.

¹¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante*. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.408.

¹¹⁸ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16 ed. revisada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 634.

obrigatória e pode contemplar direitos acessíveis, diferentemente das responsabilidades legais atribuídas ao Ministério Público, como protetor da lei.

Portanto o instituto *amicus curiae* *distingue-se* da assistência, simples ou litisconsorcial, do *custos legis*, dos assistes tradicionais do juiz, constituindo-se numa intervenção de terceiro *sui generis*.

A admissão formal do *amicus curiae* está condicionada a dois requisitos materiais:

1) importância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da polêmica: é um critério objetivo, a ser conferido como referente da oportunidade a contenda sobre a norma examinada e os valores presentes na sociedade civil. A admissibilidade necessita ser precedida da menor motivação a respeito da relevância, especificidade ou repercussão social a relevar a participação da entidade em relação à matéria *sub judice*.

2) representatividade do pretendente: os entes legitimados a indicar ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, arrolados no artigo 103 da Constituição Federal, que não agregam a lide, podem interferir na qualidade de *amicus curiae*, desde que demonstrem seu interesse, a ser analisado pelo julgador.

Art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O ingresso dos colegitimados no processo de controle concentrado de constitucionalidade não ocorre por meio da intervenção de terceiro, assistência litisconsorcial, por ser vetada pelo *caput* do artigo 7º, da Lei Federal nº 9868/99, porém, pode se dar pela intervenção do *amicus curiae*.

Pode-se sustentar, portanto, que aqueles que integram o rol do artigo 103 da Constituição Federal estão pré-qualificados, porém, sua aceitação como *amicus curiae*, deve ser adequadamente justificada pelo seu interesse jurídico na participação da contenda.

Cássio Scarpinella Bueno elucida que tanto as pessoas jurídicas de direito público, como de direito privado, lembradas no artigo 103 da Constituição Federal, necessitam confirmar sua afinidade “com o que está sendo discutido em juízo, mas isso deve ser aferido no plano institucional, de suas finalidades institucionais, e não propriamente de seus interesses particulares no deslinde da ação e das consequências de seu julgamento”.¹¹⁹

Várias entidades, não mencionadas no dispositivo constitucional, porém, com incontestável representatividade, podem ser aceitas no debate, desde que haja afinidade entre a matéria e as atividades por elas exercidas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem aceitado o ingresso de associações de magistrados, de advogados, de entidades de defesa de direitos humanos, de consumidores, de meio ambiente, mesmo que não tenham representatividade nacional.

Nelson Nery Jr e Rosa Maria Andrade Nery sustentam que o julgador possa acolher pessoas físicas, por exemplo, professores de direito ou cientistas com clara ciência sob a matéria¹²⁰.

Contudo, o Ministro Celso de Mello na ADI 3.421/PR rejeitou a admissão de professor de direito, como *amicus curiae*.¹²¹

¹¹⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.147.

¹²⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1494.

¹²¹ Petição/STF nº 108.808/2005 DECISÃO PROCESSO OBJETIVO - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Daniel Araújo Lima requer seja admitido, como *amicus curiae*, na ação direta de inconstitucionalidade acima citada. Registro que o processo se encontra na residência de Vossa Excelência. 2. Consigne-se a excepcionalidade da intervenção de terceiro no processo objetivo revelador de ação direta de inconstitucionalidade. Cumpra ao relator definir a conveniência de tal participação. Isso não ocorre na espécie. Eis como veio a ser justificado o pedido: O Sr. Daniel Araújo Lima, por ser professor de direito e estudioso específico da matéria aqui discutida, detém notória legitimidade processual para integrar a presente ADIN na qualidade de *amicus curiae*, haja vista que desenvolveu e desenvolve, em sede de Especialização e Mestrado, pesquisas científicas sobre a Imunidade dos Templos de Qualquer Culto. Em jogo tem-se o conflito de Lei estadual - nº 14.586/04 do Estado do Paraná - com o Diploma Fundamental. Por mais elogiável que seja o objetivo almejado, não cabe a admissão pretendida. 3. Indefiro o pleito. Devolva-se a peça ao requerente. 4. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

Alexandre de Moraes salienta que o controle concentrado de constitucionalidade tem sua importância na manifestação do *amicus curiae*,

Permitindo-se, pois ao Tribunal o conhecimento pleno das posições jurídicas e dos reflexos diretos e indiretos relacionados ao objeto da ação, mesmo que seu ingresso ocorra após o término do prazo de informações ou após a inclusão da ação direta na pauta de julgamento".¹²²

Analisando os aspectos levantados, nota-se que a aceitação do *amicus curiae* deve ser motivada, a fim de evitar eventual arbitrariedade. Por isso, o requerente deve demonstrar sua seriedade no interesse, para exame das questões ventiladas no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

A decisão monocrática que admita entidade ou órgão, na condição de *amicus curiae*, é irrecorrível, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 9.868/99 e no artigo 138 do novo Código de Processo Civil. No entanto, a doutrina sustenta que a decisão do relator possa ser questionada por agravo interno, com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sempre que houver vício, como falta de motivação, por exemplo.

Gustavo Binenbojm acredita ser equivocada a opção da Lei nº 9.868/99 de deixar o julgador, como autoridade única para apreciar a conveniência e oportunidade das manifestações e consultas mencionadas nos artigos 7º e 9º.

Segundo uma interpretação, que privilegie o contraditório e a ampla defesa, as partes poderão requerer as providências acima aludidas, insurgindo-se, inclusive, por meio de agravo interno dirigido ao Plenário da Corte, contra eventual decisão contrária do relator".¹²³

Importante lembrar que a cautela do §2º, do aludido artigo 7º da Lei nº 9868/99, assim como a do artigo 138 do novo CPC, atribui a irrecorribilidade da deliberação do relator que acolhe a intervenção do *amicus curiae*, entretanto, não proíbe a recorribilidade da decisão que recusa a intervenção. Desse modo, Carlos

¹²² MORAES, Alexandre de. Direito constitucional,. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.778.

¹²³ BINENBOJM, Gustavo. *Leituras Complementares de Constitucional*. 3. ed, Salvador:Jus Podivm, 2010, p.81

Gustavo Del Prá completa que “não há vedação legal quanto à recorribilidade, em tese, da decisão que indefere a intervenção do *amicus curiae*”.¹²⁴

A pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializados podem se manifestar no processo de fiscalização de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*.

Com esse ponto de vista, o artigo 138 do novo Código de Processo Civil expandiu a legitimidade do *amicus curiae*, com a abrangência das pessoas naturais (o Supremo Federal acolhia somente pessoas jurídicas, de direito público ou privadas), desde que tenha sido evidenciado interesse na contestação e conhecimento das questões avaliadas. Isso porque o controle de constitucionalidade necessita ser fundamentado no mais amplo universo de manifestações de pessoas com especializações técnicas diversas.

Essa ampliação da legitimidade, contudo, não pode suscitar a interrupção ou atraso do processo de fiscalização de constitucionalidade, incumbindo ao julgador avaliar com critério a admissão dos *amici curiae*, igualmente aferir seu desempenho na atuação no processo, principalmente, a sua imparcialidade. O julgador pode e necessita separar as intervenções que se fundam somente em interesses econômicos ou dúbia idoneidade. De outro modo, é inquestionável a seriedade da participação social na fiscalização da constitucionalidade, de forma que se deve impedir a confusão no processo com manifestações sem qualquer importância.

Não existe alcance legal ao número de *amici curiae* permitidos para agir nas ações diretas de controle de constitucionalidade, podendo ter pluralidade em determinado fato. Nessa acepção, esclarece Cassio Scarpinella Bueno que o argumento de que muitas manifestações de *amici curiae* seriam capazes de inviabilizar o julgamento no Supremo Tribunal Federal, não se ampara porque é da jurisdição daquela Corte escutar a sociedade civil, já que “no exercício de sua função institucional, dá-se vazão aos princípios do processo civil, penal e trabalhista, vale dizer, cumpre-se o “modelo constitucional do processo”. O Supremo Tribunal

¹²⁴ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal. *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil assuntos afins*. (coord. Fredie Didier Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo Revista dos Tribunais, 2004, p. 72-73.

Federal inviabiliza-se, institucionalmente, quando não dá ouvidos à sociedade(...)”.¹²⁵

A disposição processual do *amicus curiae* não lhe atribui legitimidade para inserir recursos das decisões pronunciadas nos processos em que é acolhido, segundo ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, alterada na regra do §1º, do artigo 138 do novo Código de Processo Civil que observa a oposição de embargos de declaração.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. I – Esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que não há legitimidade recursal das entidades que participam dos processos do controle abstrato de constitucionalidade na condição de *amicus curiae*, “ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos” (ADI 2.591-ED/DF, rel. Min. Eros Grau). II - Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (ADI 3934 ED-AgR/DF – Distrito federal)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRETENSÃO, DA AUTORA DA ADI, DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS "COMO SE SEUS FOSSEM". NÃO-CABIMENTO. 1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. O entendimento desta Corte é no sentido de que entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de *amicus curiae* não possuem, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, legitimidade para recorrer. Precedentes. 2. Agravo regimental interposto pela Confederação Nacional da Indústria contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo *amicus curiae*. Não-oposição de embargos de declaração pela requerente da ADI no prazo legal. É desprovida de fundamento legal a pretensão da requerente que, por via transversa, postula o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* "como se seus fossem", com efeitos infringentes, para revolver a discussão de mérito da ação direta. 3. Agravo regimental interposto pelo *amicus curiae*, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, não conhecido. Agravo regimental da Confederação Nacional da Indústria - CNI a que se nega provimento. (ADI 2359 ED-AgR/ES – Espírito Santo, rel. Ministro Eros Grau. Julgamento 03/08/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos

¹²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.167.

autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3615ED/PB – Paraíba, rel. Ministra Carmem Lucia. Julgamento 17/03/2008)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. *Amicus curiae*. Recurso. Legitimidade ou legitimação recursal. Inexistência. Embargos de declaração não conhecidos. Interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99. *Amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em ação declaratória de inconstitucionalidade, salvo da que o não admita como tal no processo. (ADI 3105/DF – Distrito Federal, rel. Ministro Cezar Peluso, julgamento 02/02/07)

Analisa-se que contra a decisão de mérito nas ações de controle de constitucionalidade, o recurso cabível seria o embargo de declaração, com embasamento no dispositivo do §1º, do artigo 138 do CPC, de forma que o *amicus curiae* teria legitimidade para opô-lo, de modo a garantir o contraditório total.

4 APLICAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* E SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A figura do *amicus curiae*, como arrolado anteriormente, já estava presente nos precedentes do direito imperial. Pode-se citar, por exemplo, o então Decreto 2.684/1875, onde o § 2º do artigo 6º, constituía alguns órgãos como circunstancial *amicus curiae*, para o exame de normas de relevante teor. A proclamação de um dispositivo trazido por este decreto, informa, certamente, a pregressa previsão acerca da intervenção de *amicus curiae* no direito tupiniquim.

Atualmente, com o advento da Lei 13.105, de março de 2015, o Código de Processo Civil, apresenta inúmeras inovações. Entre elas, há de se destacar a ideia já difundida em incontáveis julgados, estipulando que, quando a demanda apresentar repercussão social e sua matéria for de grande vulto e peculiaridade na questão, poderá ser admitida a participação do *amicus curiae*, responsável por emitir opinião altamente qualificada sobre questões técnicas-jurídicas, objeto de processo judicial, com o propósito de fornecer ao julgador informações que auxiliam na formação de seu convencimento jurisdicional.

O vigente Código, que contemplou incomensuráveis aperfeiçoamentos, estimulando, dessa forma, muito interesse, fez do instituto *amicus curiae*, uma nova temática, nada obstante a figura fazer parte das discussões abordadas por grandes temas de sociedade brasileira. Essa inovação expressa um assunto que não é novo, contudo reflete uma modernidade no Código de Processo Civil.

Inicialmente importa debater que diferentemente do assistente simples, que se baseia no interesse jurídico, o *amicus curiae* tem por conveniência o interesse institucional, ou seja, interesse em esclarecer os temas necessários ao andamento do feito, para que seja proferida uma decisão mais justa, sendo, dessa forma, um sujeito parcial.

Sobre a disparidade a respeito do assistente e o *amicus curiae*, o tema foi discutido no REsp 67785/RS, tendo como relator o ministro Luiz Fux:

É cediço no Eg. STJ que "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão" (CC 40.534, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/05/04). Ademais, o **amicus curiae** opina em favor de uma das partes, o que o torna um singular assistente, porque de seu parecer exsurge o êxito de uma das partes, por isso a lei o cognomina de assistente. É assistente secundum eventum litis.

O que poderia ser positivo, seria o *amicus curiae*, a rigor, incorporar o Título IV, Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça. Contudo, distintamente, dos auxiliares da justiça, que são, em face à necessária imparcialidade, quem deve funcionar no processo. Ele está localizado no Título III, que evidencia intervenção de terceiro, pois oferece ao órgão jurisdicional elementos que objetivam ver uma das partes com resultado favorável, sendo dessa maneira um sujeito plenamente parcial.

Com grande relevância, Cassio Scarpinella Bueno esclarece a respeito do interesse institucional do *amicus curiae*, que este tem um papel incontestável de coadjuvar o jurisdicionado em detrimento ao deslinde do conhecimento para a relevância social:

É como se se dissesse que o *amicus curiae* faz as vezes de um "fiscal da lei" — e não do fiscal da lei que o direito brasileiro conhece, que é o Ministério Público — em uma sociedade incrivelmente complexa em todos os sentidos; como se ele fosse o portador dos diversos interesses existentes na sociedade civil e no próprio Estado e que, de alguma forma, tendem a ser atingidos, mesmo que em graus variáveis, pelas decisões jurisdicionais. Ele, o *amicus curiae*, tem que ser entendido como um adequado representante destes interesses que existem na sociedade e no Estado ("fora do processo", portanto) mas que serão afetados, em alguma medida, pela decisão a ser tomada "dentro do processo". O *amicus curiae*, neste sentido, atua em juízo para a tutela destes interesses, e é por isso mesmo que sua admissão em juízo depende sempre e em qualquer caso da comprovação de que ele se apresenta no plano material como um "adequado representante destes interesses."¹²⁶

Por esse ângulo, o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, que também infere a respeito do sentido institucional e caráter em que sua importância pertinente a toda a sociedade ou grande parte dela, esclarece no seguinte entendimento:

...o pedido de intervenção assistencial, ordinariamente, não tem cabimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade, eis que terceiros não dispõe, em nosso sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no

¹²⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 2, tomo

processo de controle normativo abstrato. Isso porque, o processo de fiscalização normativa abstrata qualifica-se como processo de caráter objetivo (ADI 2.130- MC/SC, DJ, 02.02.2001, p. 145).

É o que corrobora também o informativo nº 488¹²⁷:

[...] A participação do *amicus curiae* é prevista no ordenamento jurídico para os processos e julgamentos de ações de natureza objetiva, admitindo-se essa espécie de intervenção, excepcionalmente, no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares demonstra a generalização da decisão a ser proferida. [...]

Com o novo Código de Processo Civil, foram criadas diversas normas jurídicas no sentido de obstar recursos, julgar processos com celeridade e vincular a jurisprudência consolidada a todos os órgãos jurisdicionais do país, a fim de padronizar os precedentes, como no sistema concebido pelos países da *comon law*.

Assim descreve o Título III – Da Intervenção de Terceiro, Capítulo V, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse sentido, a ordem apresentada pelo artigo 138 do novo Código de Processo Civil representa um avanço na regulamentação do *amicus curiae*. Uma vez

¹²⁷ www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0488.rtf

que o referido dispositivo legal discorre sobre quem pode intervir no processo, o prazo para que se manifeste, além de dispor sobre os limites dessa manifestação.

Segundo esclarecimento de Theodoro Junior¹²⁸ há possibilidade de recurso, no Código de Processo Civil, para o *amicus curiae*, tendo suas especificações para as decisões que avaliarem o incidente de resolução de demandas recorrentes. Assim, o art. 976 dispõe sobre quando é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, são os casos em que simultaneamente: 1) houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, 2) houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme estabelecido, o *amicus curiae* requer alguns requisitos para sua aplicabilidade. Certamente que a magnitude com que a matéria é explorada tem muita importância quando o assunto é intervenção de terceiro através do *amicus curiae*, a Suprema Corte dentro do controle de constitucionalidade, que conforme a lei incontinenti trazia no seu escopo, já manifestava que a relevância da matéria era requisito primordial em qualquer intervenção. Assim, o artigo 138 só fundamenta com mais especificidade, como exemplifica a ADI 4858 AgR/DF.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAEINDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, viu-se a necessária importância da relevância da matéria, para que seja necessária a requisição ou aceite do *amicus curiae* na causa. Mais do que a

¹²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*; Lei 13.105, de 16.03.2015. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

importância, é um requisito constante expressamente no Código e demais leis esparsas.

Ainda, buscando-se expor como no STF são constantes as decisões de indeferimento, com base na relevância da matéria.

Petição/STF nº 195.764/2006 DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO³⁰. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS requer seja admitido, como *amicus curiae*, no processo acima citado. Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência. 2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades - artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. No caso, está em jogo diploma que versa sobre a criação de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas. Inexiste situação concreta a ensejar a participação do Sindicato, por maior que seja a representatividade. Em síntese, não se mostra necessária, diante da envergadura do tema em discussão, a manifestação de órgãos ou entidades. 3. Indefiro o pleito. 4. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente. 5. Publiquem. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO

Importante ressaltar que no trecho “não há situação concreta a ensejar a participação do sindicato, por maior que seja a representatividade”, a convicção de que a importância da “relevância da matéria” para outorgar a intervenção do *amicus curiae* em demanda, objetivo do controle abstrato de constitucionalidade, torna-se incontestável.

A concepção é explanada pelo Professor Cassio Scarpinella Bueno no seguinte conceito:

A participação ampla do *amicus curiae* neste processo decisório é condição de legitimação destas decisões cuja função última é valerem como paradigmas para os casos futuros. Foi neste sentido que o *amicus curiae* tinha como referencial no Código de Processo Civil de 1973, tudo para desempenhar o inafastável papel de “contraditório presumido” ou “contraditório institucionalizado [...]”.¹²⁹

¹²⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 2, tomo

É o que Cassio Scarpinella denominava, em suma, de um

“contraditório presumido”, um “contraditório institucionalizado”: contraditório que deve ser entendido e aplicado à luz de uma sociedade e de um Estado plural como fator decisivo e essencial para a tomada de decisões pelo Estado no exercício de qualquer uma de suas funções, inclusive, como interessa para cá, o exercício da função jurisdicional ¹³⁰

Portanto, a inclusão do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil normatiza o que os Tribunais já realizavam em seus despachos, ao deferir o ingresso do terceiro, e os doutrinadores extensivamente construíam o conceito do terceiro interveniente, a fim de propiciar uma ampla e profusa decisão.

4.1 NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

Depois do Novo Código de Processo Civil, o *amicus curiae*, que hoje está no título da Intervenção de Terceiro, classifica-se como um dos terceiros intervenientes do código. Muito embora já estive presente em leis esparsas e jurisprudências, no Código de Processo Civil de 1973, não se encontrava expreso. Sendo assim, o *amicus curiae* era tratado como um terceiro atípico, uma vez que não estava previamente inserido no Código de procedimentos, ou seja, no código instrumental brasileiro, que regulamenta a tramitação no sistema jurisdicional.

Ovídio Araújo Baptista da Silva assevera que:

Há intervenção de terceiros no processo quando alguém dele participa sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio que possa ser prejudicado pela sentença. ¹³¹

A intervenção do *amicus curiae* já se fazia presente no Controle de Constitucionalidade, conseqüentemente, o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a figura, ainda assim, reitera como sendo um terceiro interveniente atípico e é o que por seus julgados continua a entender, diferentemente de alguns doutrinadores que

¹³⁰ Ibidem

¹³¹ SILVA, Ovídio Batista. *Curso de Direito Processual Civil*. 4ª ed. revisada e atualizada, 2ª tir., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 655

já estabelecem a classificação de terceiro interveniente típico, dado que consta no rol da Intervenção de terceiros. É o que tem decidido o STF, como exemplifica essa ADI MC 2831-6:

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do possível *amicus curiae*.

O instituto do *amicus curiae* entende que o terceiro tem interesse na solução da lide, porém, seu interesse não se vincula a qualquer uma das partes, ou a si mesmo, uma vez que visa informar o julgador acerca de um assunto específico do qual o juiz não tenha pleno conhecimento ou queira aprimorar.

Em sentido complementar, cita-se o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno:

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.¹³²

O ingresso do *amicus curiae* na demanda enseja um interesse que transcenda o universo jurídico do indivíduo. Representando um interesse desvinculado de qualquer um dos interessados na relação processual, ou de si mesmo, pois seu papel é o de informar ao julgador algum aspecto específico do qual não tenha plena compreensão ou que necessite aprimorar seu conhecimento.

Nessa percepção, Daniel Amorim Assumpção cita:

¹³² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 2, tomo

Por outro lado, demonstra-se a existência de um interesse institucional por parte do *amicus curiae*, que, apesar da proximidade com o interesse público, com esse não se confunde. O interesse institucional é voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão.¹³³

Como estabelece o Código de Processo civil no *caput* do artigo 138, poderá o juiz ou relator de ofício (intervenção provocada), iniciativa própria (intervenção espontânea) ou requerimento das partes, solicitar ou admitir a participação do *amicus curiae*, para que leve elementos de fato ou de direito para solução da demanda. Função que poderia até o classificar como auxiliar do juízo, mas não se trata do auxiliar como especifica o Título IV, pois como bem explica o professor José Frederico Marques “auxiliares do juízo são os que participam da relação processual, completando a atuação dos órgãos jurisdicionais.” Já os terceiros são os que ampliam teses ou trazem elementos úteis com sentido de resolver a causa, então é um auxílio técnico e específico, no qual esteja evidenciada a capacidade do terceiro em solver a demanda.

Corroborando no sentido de clarear a semelhança existe entre um dos auxiliares do juízo, o perito, e o *amicus curiae*, o então renomado processualista Fredie Didier Jr.¹³⁴ esclarece que, enquanto o perito analisa um substrato fático e emite um parecer técnico, o *amicus curiae* oferece elementos com a finalidade de que o tema técnico-jurídico seja aplicado de maneira que a situação seja desenrolada e decidida da forma mais justa.

É como se se dissesse que o *amicus curiae* faz as vezes de um “fiscal da lei” – e não do fiscal da lei que o direito brasileiro conhece, que é o Ministério Público – em uma sociedade incrivelmente complexa em todos os sentidos; como se ele fosse o portador dos diversos interesses existentes na sociedade civil e no próprio Estado e que, de alguma forma, tendem a ser atingidos, mesmo que em graus variáveis, pelas decisões jurisdicionais.

Importante ressaltar que, o Ministério Público não está atrelado a expressa previsão legal, ele irá atuar conforme o sistema processual, enquanto o *amicus curiae* está agrilhado aos requisitos impostos pelo ordenamento. Ele, o *amicus curiae*, tem que ser entendido como um adequado representante destes interesses que existem na sociedade e no Estado (“fora do processo”, portanto) mas que serão afetados, em alguma medida, pela decisão a ser tomada “dentro do processo”. O *amicus curiae*, neste sentido, atua em juízo para a tutela destes interesses, e é por isso mesmo que sua admissão em juízo depende sempre e em qualquer caso

¹³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil - Volume Único*. 7. Ed. Brasil: Método / Forense, 2015. p. 774

¹³⁴ DIDER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, p. 420/421

da comprovação de que ele se apresenta no plano material como um “adequado representante destes interesses.

Assim, pode-se concluir que a Lei Federal nº 9.868/99 estabelece normas aplicáveis ao processo de controle abstrato de constitucionalidade, tanto em nível federal como estadual, por força do que dispõem o art. 22, inciso I e o art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição da República. O art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 – aplicável, tanto às ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, como às representações por inconstitucionalidade propostas perante os Tribunais de Justiça dos Estados – assegura a órgãos ou entidades, considerada a sua representatividade e a relevância da matéria em discussão, o direito de intervirem, na qualidade de *amicus curiae*, nos autos de processo de controle abstrato de constitucionalidade.

A intervenção do *amicus curiae* em processos de controle abstrato de constitucionalidade, tanto federais como estaduais, pode dar-se a qualquer tempo, até que iniciado o julgamento final da ação. O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 estabelece que a manifestação do *amicus curiae*, já admitido nos autos por decisão do relator, deverá ser apresentada no prazo das informações previsto no art. 6º, parágrafo único, da mesma Lei, isto é, 30 (trinta) dias. Esse, portanto, é o prazo processual para a protocolização da manifestação escrita do *amicus curiae*, não o termo final do momento processual oportuno para a sua postulação de ingresso nos autos.

4.2 OS PODERES PROCESSUAIS RECONHECIDOS AO *AMICUS CURIAE*

As atribuições processuais que foram declaradas ao terceiro interveniente, denotam uma harmonização, traduzindo uma verdadeira sociedade pluralista, que preserva o equilíbrio e evita disfunções. Os poderes reservados ao *amicus curiae* permitem a renovação do processo com o reconhecimento de direitos novos, além de reconhecer garantias de pequenos grupos, com o intuito de não travancar o desenvolvimento da sociedade do país. O que faz dessa atuação um reforço da legitimação do sistema, assim como um avanço nos ordenamentos jurídicos.

O Ministério Público, sendo o fiscal da lei, *custos legis*, advém quando constituir ser forçada a interferência em um processo, não como parte, mas sim na fiscalização da lei a ser cumprida pelo Estado-juiz.

Não obstante ser identificado como perito judicial por ser imprescindível o pagamento de honorários pelos atos desempenhados e tampouco se obriga a tarefa de amigo da corte ao Ministério Público por estar ligado a seu papel constitucional de *custos legis*, sendo indispensável sua ação em determinados casos, que pode ocasionar provas, ação que é vedada ao instituto.

Exercendo, da mesma forma, o direito de fazer sustentações orais, fiscalizar abstratamente a Constituição, evidenciar o deslinde desse tipo de questões, possibilitando à minoria instrumentos processuais de defesa eficientes para um resultando satisfatório, ou seja, de extensão maior, os quais enriquecem os elementos de informações de discutíveis magnitudes.

Tal como destacam, em provimento jurisdicional sobre o tema:

EMENTA: “AMICUS CURIAE”. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. INTERVENÇÃO DESSE “COLABORADOR DO TRIBUNAL” JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE PLURALIZAR O DEBATE CONSTITUCIONAL E DE AFASTAR, COM TAL ABERTURA PROCEDIMENTAL, SEMPRE EM RESPEITO AO POSTULADO DEMOCRÁTICO, UM INDESEJÁVEL “DEFICIT” DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. AS QUESTÕES DA REPRESENTIVIDADE ADEQUADA E DA DEFINIÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS RECONHECIDOS AO “AMICUS CURIAE”. DOCTRINA. PRECEDENTES. ADMISSÃO, NA ESPÉCIE, DO BACEN.

DECISÃO: As razões invocadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN para justificar sua pretensão de ingresso neste processo ajustam-se aos objetivos subjacentes à regra legal que instituiu a figura do “amicus curiae”, conformando-se ao entendimento que expus em decisão proferida na ADI 2.130/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

A partir daí, é possível entender como o STF profere suas decisões, respaldando-se sempre que a figura do *amicus curiae* está fundamentada por sua aplicabilidade como instrumento eficaz no sistema que rege o ordenamento pátrio, assim como cita na ADI “o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae*”, uma vez que o regramento que, através de normas e princípios, designa o meio legal ao qual se tem acesso aos tribunais, traçou linhas já sedimentadas, no sistema brasileiro, amparado pelo procedimento legal, quer dizer,

usou um instrumento já muito utilizado em um novo capítulo para o Código de Processo Civil.

Alicerçado na notabilidade que concebe ao terceiro a possibilidade de ser admitido na ação processual, na direção que sua entrada incorra em manifestações inquisitivas sobre direito subjacente para o próprio deslinde da controvérsia.

O propósito fincado na representatividade desse sujeito, está na legitimação social em que se asseguram deliberar situações insurgidas de grandes inquietações, ou mesmo, de imprecisão gerada por questão de ampla especificidade. Para permitir que sejam realizadas decisões eminentemente pluralistas, pois possibilita o ingresso formal de entidades e de instituições, conjuntura propícia de efetivação na busca dos valores e interesses gerais da sociedade, aspectos essenciais e relevantes para que a função de pluralizar o debate constitucional faça-se cada vez mais presente nos julgamentos.

Atualmente, os terceiros dispõem, ordinariamente, em no sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no processo. Ao regular o Novo Código, que prescreve no sentido que o terceiro interveniente forneça subsídios instrutórios com grande relevância ou complexidade específica, auxiliando dessa maneira, o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traga mais elementos para decidir o pleito.

Daí o novo código de processo civil, excepcionalmente aceitar o ingresso formal, ou seja, a “participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada” (caput do art. 138, CPC).

Assim, partindo da representatividade adequada, é formalmente admitido o ingresso no debate, autorizando que o órgão jurisdicionado obtenha elementos necessários à resolução da lide.

5 O *AMICUS CURIAE* E AS PERSPECTIVAS DO SEU DESENVOLVIMENTO NA DEFESA DO DIREITO AMBIENTAL

Cuida-se de uma intervenção na qual o juiz ou o relator, verificando a repercussão social da controvérsia, a relevância da matéria, ou a especificidade do tema, poderá admitir a participação de uma pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada. Mesmo que haja representatividade adequada, não será aceita no processo intervenção de terceiro que verse única e exclusivamente sobre o desfecho do seu processo.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado¹³⁵, a política ambiental brasileira está baseada na regulamentação direta, ou nos instrumentos de comando e controle, como na maioria dos países. Essa linha de atuação refere-se às regulamentações em legislação acerca das condutas ambientais da sociedade. Há também os instrumentos de mercado e os econômicos, com destaque menor, mas que oferecem um campo esperançoso de implementação, segundo as tendências internacionais.

Foi com esse intuito que o direito brasileiro passou a tutelar o direito ao meio ambiente a partir da década de 60, por influência do direito internacional. A consciência da necessidade de proteção do meio ambiente refletiu na legislação brasileira com a criação do Código Florestal revogado (Lei nº 7.771/65), a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) – que previa tutela dos interesses artísticos, estéticos, históricos ou turísticos –, a Lei de Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/67) e o Código da Pesca vigente (Decreto-Lei nº 221/67). Mais adiante, foi inserida a responsabilidade objetiva no direito ambiental pela lei que disciplinava a implantação do programa nuclear (Lei nº 6.453/77).¹³⁶

Também deve-se aludir que a lei 9.605/98 trouxe importantes inovações no campo da criminalização das ações lesivas ao meio ambiente, criando sanções penais e administrativas para o poluidor. Ainda existem algumas disposições em

¹³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 137.

¹³⁶ MARÇAL, Liliana de Almeida Ferreira da Silva. *Tutela jurisdicional do meio ambiente urbano*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 48-49.

outras legislações criminais, como a Lei de Contravenções Penais, o Código Penal e o Código Florestal, no entanto, a Lei 9.605/98 concentrou grande parte das infrações penais contra o meio ambiente e também as relativas aos danos causados pela poluição, como, por exemplo, o caput do art. 54 estabeleceu que: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Assim sendo, para assegurar o direito intergeracional ao meio ambiente saudável, a Constituição da República também dispôs no caput do artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme entendimento de Édis Milaré¹³⁷, “o Direito Ambiental, como disciplina especializada, mas não independente, é fundamentalmente multidisciplinar. Isso quer dizer que lhe cabe congregiar conhecimentos de uma série de outras disciplinas e ciências, jurídicas ou não”.

5.1 A APLICAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM QUESTÕES AMBIENTAIS

O *amicus curiae* no Controle de Constitucionalidade, encontra-se presente desde quando a lei, que regulou o instituto, foi editada, o controle visa verificar a conformidade de um ato em face da Constituição. Este controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário funda-se na ideia de supremacia da Constituição Federal diante dos demais atos normativos.

Essa figura adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, autoriza um terceiro a integrar a lide para debater assunto de relevante interesse social, buscando apresentar subsídios de fato e jurídicos, no intuito de expor os efeitos de uma matéria específica na sociedade, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas, onde esse debate possa influenciar, para fornecer um melhor entendimento

¹³⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 284.

das lides, através de elementos fundamentais e concretos, com comprovação científica, que permitam o aprofundamento da cognição jurisdicional diante da complexidade do tema.

Pode-se afirmar que o entendimento das questões jurídicas de natureza ambiental exige uma superação pessoal do julgador, devido a sua multidisciplinariedade e complexidade.

A participação do “amigo da corte” no direito constitucional brasileiro permite que entidades ingressem, formalmente, em sede de controle normativo abstrato, na qualidade de terceiros interessados, para se manifestarem acerca da controvérsia constitucional levantada por quem dispõe de legitimidade ativa para ajuizar uma ação constitucional.

A indefinição acerca da competência para o licenciamento e a fiscalização geraram uma intensa judicialização de processos administrativos, deslocando para o Poder Judiciário o ônus de dirimi-los a fim de definir os rumos de vários empreendimentos no país. Nesse caso, a jurisprudência não se pacificou quanto aos critérios para definição do ente federativo responsável pelo licenciamento, fiscalização e sanção ambientais, oscilando entre o critério da abrangência dos impactos ambientais do empreendimento licenciado e o critério da titularidade do bem atingido (se federal, estadual ou municipal).

Nesse sentido, devido à falta de Lei Complementar, definindo de modo adequado a atuação de União, Estados e Municípios, gerou fortes críticas de vários segmentos da indústria, da sociedade civil e até mesmo do Governo, que atribuíam à questão do licenciamento ambiental o embaraço na implementação de grandes projetos no país, especialmente empreendimentos de infraestrutura.

Foi nesse cenário que nasceu a Lei Complementar nº 140/2011, a fim de regular, de forma adequada e constitucional, a repartição de atribuições em sede de direito ambiental.

Para isso, a referida lei Complementar foi estruturada do seguinte modo: 1) disposições gerais, 2) instrumentos de cooperação, 3) ações de cooperação, e 4) disposições finais e transitórias.

O presente trabalho foca-se precipuamente no Capítulo III, das ações de cooperação, onde são listadas as ações administrativas de responsabilidade da

União (art. 7º), dos Estados (art. 8º) e dos Municípios (art. 9º), inclusive no que alude ao licenciamento ambiental.

Como se pode perceber, a LC 140/2011, em conformidade com a CF/88, adotou o critério de repartição de competência administrativa para o licenciamento, através de hipóteses de atuação da União, limitação da competência municipal aos casos de interesse local e reservando aos Estados a competência residual.

Embora fosse muito desejada a regulamentação da matéria, em 09.04.12, a Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASIBAMA) ajuizou em face do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4757, objetivando a declaração de inconstitucionalidade total da LC 140/2011, com efeitos *erga omnes*.

A ASIBAMA alegou que a LC 140/2011, ao repartir entre os entes federativos funções administrativas para o exercício do poder de polícia ambiental (incluindo o licenciamento, a fiscalização e a sanção), estaria ferindo o regime de competência comum do art. 23 da CF/88, al[em de não observar a regra constante do art. 225 da CF/88, pela qual todos os entes federativos devem de exercer o poder de polícia ambiental sem limitações, ainda que enseje sobreposição de atuações.

Sob o ponto de vista da ASIBAMA, com a LC 140/2011, o meio ambiente ficaria mais suscetível às atividades nocivas do ser humano, uma vez que ao dividir entre os entes federativos funções administrativas, a referida norma estaria limitando o poder de fiscalização e controle dos entes federativos; além de que os Estados e Municípios não estariam aptos a desenvolver suas funções de proteção ambiental de forma eficiente.

Para isso, a fim de contribuir com a Corte Suprema na análise da relevante questão, que visava à preservação do federalismo ambiental no Brasil, buscou-se comprovar, através de memorial de *amicus curiae*, concebido na representação da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA), que a autora da ADI se baseou em premissas equivocadas na inicial, de forma que a LC 140/2011 estava em perfeita conformidade com os arts. 23 e 225 da CF/88, representando, inclusive, um importante marco legal, para o implemento no Direito Ambiental brasileiro do federalismo cooperativo, sem sobreposição de atuações administrativas, respeitando, assim, a autonomia dos entes da federação, a

eficiência na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a segurança jurídica dos administrados.

Destaca-se que na ADI nº 4757, que trata de Poder de Polícia Ambiental com pedido de participação da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA), a relatora, ministra ROSA WEBER, em seu despacho, deferiu a entrada da entidade como *amicus curiae*:

A Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA requer, por meio da petição 66327/2013, a admissão no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*. O requerente aponta a relevância da matéria por se tratar, a norma impugnada (Lei Complementar 140/2011), de “importante norma de organização do exercício do poder de polícia ambiental pelos entes federativos”. Alega presente o seu interesse na causa, pois congrega e representa órgãos ambientais municipais situados em todo o território nacional.

Por *amicus curiae* entende-se, em geral, o sujeito que, por determinação da Corte ou por sua própria iniciativa, acolhida pela Corte, colabora com esta, aportando informações e auxiliando o Tribunal na apreciação de qualquer assunto relevante para a solução da lide (CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus Curiae, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXVII, n. 1, março de 1973, p. 189). A origem do *amicus curiae* é controversa. Há quem o identifique já nos membros do *consilium* do Direito Romano, que eram recrutados pelos magistrados judiciários e pelos juízes populares para emitirem a sua opinião sobre o caso concreto (BISCH, Isabel da Cunha. *O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 18-9). Os membros do *consilium*, contudo, não tinham a possibilidade de intervenção por iniciativa própria, o que embasa a tese de quem Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3463367 vislumbra a sua origem no direito anglo-saxônico (CRISCUOLI, ob. cit., p. 198), mais especificamente na Inglaterra medieval (SILVESTRI, Elisabeta. "L'*amicus curiae*: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati". *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano LI, n. 3, setembro de 1997, p. 679-680).

Na Inglaterra, o *amicus curiae* contribuiu para reduzir a dependência que os Juízes tinham em relação às provas produzidas pelas partes, enriquecendo o contexto probatório trazido aos autos (SILVESTRI, ob. Cit., p. 684-6). Sua manifestação ocorre mediante o *amicus curiae brief*, documento em que apresenta informações fáticas e jurídicas para auxiliar o julgamento. A despeito da sua origem inglesa, os *amici curiae* assumiram uma importância singular nos Estados Unidos, sobretudo pela codificação do Direito Constitucional e pelo desenvolvimento do controle de constitucionalidade (BISCH, ob. cit., p. 34-5).

Em sua expressão contemporânea, o *amicus curiae* não é apenas aquele terceiro absolutamente desinteressado, um técnico que se limita a fornecer informações à Corte, mas sobretudo o terceiro que, apesar de não ser parte no processo, está efetivamente interessado numa decisão favorável à parte com a qual colabora (ABRAHAM, Henry J. *The Judicial Process: an*

Introductory Analysis of the Courts of The United States, England and France. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 1975. p. 234).

Com base nessa noção, a *Supreme Court* dos Estados Unidos chega a negar a atuação como *amicus curiae* quando o postulante não esteja interessado em algum outro processo que será afetado pela decisão ou em suprir eventual deficiência de representação da parte com que almeja colaborar (TAYLOR, Hannis. *Jurisdiction and Procedure of the Supreme Court of the United States*. Rochester: E. R. Andrews Printing, 1905, p. 645). A despeito das divergências acerca do conceito e das funções do *amicus curiae*, a importância da sua atuação nos processos que envolvem interesses supraindividuais vem sendo progressivamente reconhecida quer atue como mero informante ou como terceiro efetivamente interessado no desfecho do processo.

Dessa forma, o *amicus curiae*, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está confirmado. Assim, facilitando o ingresso ordinário no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade e possibilitando o exercício do direito de fazer sustentações orais perante a Suprema Corte, o *amicus curiae* torna-se um excelente colaborador. Diversas decisões consubstanciam a possibilidade de firmar propostas de requisição de informações adicionais, de nomear perito ou comissão de peritos, para que se formulem pareceres sobre questões decorrentes:

EMENTA: CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** DESSA CORTE JUDICIÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE” (CF, ART. 125, § 2º). **POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO**, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM TAL HIPÓTESE, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, **ATENDIDOS OS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS** (Rci 425-Agr/RJ, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA – RE 190.985/SC, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). **LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO “AMICUS CURIAE” NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE INSTAURADO** PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (RE 595.964/GO, REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA). A FIGURA DO “AMICUS CURIAE”: FINALIDADE E PODERES PROCESSUAIS. **A INTERVENÇÃO DO “AMICUS CURIAE” COMO FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. ABERTURA PROCEDIMENTAL**, QUE SE TEM POR NECESSÁRIA, **DESTINADA A SUPERAR A GRAVE QUESTÃO PERTINENTE À LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES EMANADAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS) PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. DOCTRINA. PRECEDENTES (ADI 2.321-MC/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJU 10/06/2005, v.g.). O “AMICUS CURIAE” E A QUESTÃO DA “REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA”. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE, DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS E CONCRETAS. **ADMISSÃO, APENAS, DE ALGUMAS ENTIDADES E INSTITUIÇÕES QUE PREENCHEM A EXIGÊNCIA PERTINENTE À “ADEQUACY OF REPRESENTATION”.** (RE 597165/DF* RELATOR: Min. Celso de Mello)**

EMENTA: “AMICUS CURIAE”. **CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. INTERVENÇÃO** DESSE “COLABORADOR DO TRIBUNAL” **JUSTIFICADA** PELA NECESSIDADE DE **PLURALIZAR** O DEBATE CONSTITUCIONAL **E DE AFASTAR**, COM TAL ABERTURA PROCEDIMENTAL, **SEMPRE** EM RESPEITO AO POSTULADO DEMOCRÁTICO, **UM INDESEJÁVEL** “DEFICIT” DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **NO EXERCÍCIO** DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. **AS QUESTÕES** DA REPRESENTIVIDADE ADEQUADA **E DA DEFINIÇÃO** DOS PODERES PROCESSUAIS **RECONHECIDOS** AO “AMICUS CURIAE”. **DOCTRINA. PRECEDENTES. ADMISSÃO**, NA ESPÉCIE, **DO BACEN**. (ADI 5.022-MC/RO*)

Diante desse pressuposto, que visa à defesa do meio ambiente na Constituição de 1988, nada mais elementar que ter todos dispositivos para uma precisa fiscalização.

Por conseguinte, a presença desse terceiro no Controle de Constitucionalidade é mais comum do que em qualquer outro instituto, considerando que o tema acima prevê sempre relevância da matéria, complexidade do tema e repercussão social.

A participação ampla no processo, precipuamente de Direito Ambiental, por ser um objeto relacionado com o cuidado constitucional em deixar uma herança para as futuras gerações (um meio ambiente saudável e equilibrado), um dever de defender e preservar, faz da intervenção do *amicus curiae*, positivada na legislação brasileira, um enorme progresso. Por assim dizer, um emissário de interesses institucionais, contribuindo na qualidade de decisões, com a participação e aproximação da sociedade, no intuito da consagração do bem que não é público e nem tampouco privado, mas de uso comum do povo, o verdadeiro direito fundamental no pertinente desempenho de fornecer deliberações mais significativas ao direito ambiental.

O artigo 5º, § 2º, da Lei da Ação Popular dispõe sobre a competência do juiz federal para as causas de interesse simultâneo da “União e [...] [de] qualquer outra pessoa ou entidade”. Deve-se entender a competência da Justiça federal para atos de interesse direto de entidade autárquica e empresa pública federal em conformidade com a vigente ordem constitucional (art. 109, I, da CF/88). O mesmo dispositivo ainda prevê que a competência é do “juiz das causas do Estado”, se houver interesse simultâneo do Estado e do Município

Com referência ao artigo 109, I, da CF/88, o *amicus curiae*, ao ingressar no processo, não ocasionará o deslocamento de competência para a Justiça Federal, quando ingressar uma pessoa de direito público, órgão ou empresa pública, pois o atributo de *amicus curiae* não caracteriza esse requisito, fazendo com que o processo mantenha sua alçada. Dessa forma, mesmo quando a entidade que ingresse para garantia e prerrogativas do meio ambiente seja de âmbito federal, a competência dos litigantes prevalecerá.

5.2 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E SUAS CONTENDAS

No que se refere ao direito ambiental, salienta-se que as organizações públicas ou privadas com atividades vinculadas ao meio ambiente participam, ativamente, como *amicus curiae* em várias demandas no âmbito da Suprema Corte, como na ADI nº 4757, que versa sobre o Poder de Polícia Ambiental com participação da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente ANAMMA; na ADI 4.901 com o Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (INGÁ), Instituto Sócio Ambiental (ISA), Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (AMDA), Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA), Dignitatis, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (Ingá), FASE e Amigos da Terra Brasil, Rede de Organizações Não Governamentais da Mata Atlântica (RMA), entre outras.

Vale ressaltar que na ADI 3801, proposta pelo Procurador Geral da República, onde se debate a regulamentação da proibição da comercialização de pneus usados importados através do Rio Grande do Sul, discute-se ainda o direito à proteção à saúde pública e o controle da poluição do meio ambiente, desse modo, a Conectas, Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte (APROMAC) e a Justiça Global participam do caso como *amici curiae* defendendo o direito a um meio ambiente ecologicamente adequado como um direito fundamental à qualidade de vida da coletividade.

Na ADI que cuidava de pesquisas com células-tronco participaram as ONGs Movitae (Movimento em Prol da Vida) e Conectas Direitos Humanos, assim como na ação direta de constitucionalidade sobre alimentos transgênicos, participaram como *amici curiae* a Anbio (Associação Nacional de Biossegurança), a (ANPA),

Associação Nacional de Pequenos Agricultores, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a organização internacional de defesa ambiental Greenpeace.

O Direito Ambiental sempre partirá de uma solicitação de muita atenção e sindicância, pois diante de sua grande importância, conseqüentemente, afetará um grande número de pessoas, por se tratar de questões relacionadas a, por exemplo, redução de reserva legal (existência de terras indígenas ou de conservação de mananciais), avanços em áreas de preservação permanentes.

Assim fica evidenciada toda aplicabilidade que o *amicus curiae* desenvolve dentro do controle de Constitucionalidade.

Um bom paradigma para esse propósito é o despacho proferido na ADI 4.901 D/F em que se pleiteia o ingresso do *amicus curiae* para enobrecer o debate de forma a se obter resultados favoráveis para o deslinde da ação:

- A Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica – ABCE requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.
2. O ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a admissão de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade.
3. Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também deve considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.
4. Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões.
5. Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado, *in concreto*, o nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e a objeto da ação direta.
6. No caso *sub examine*, há a pertinência entre a questão de fundo debatida nos presentes autos e as atribuições institucionais da Requerente, o que autoriza a sua admissão no processo como *amicus curiae*.
7. Admito o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, da Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE.

Essas empresas com ocupações relacionadas à questão do meio ambiente integram, ativamente, como *amicus curiae* vários processos no âmbito da Suprema Corte.

Os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações, também, tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que se tem hoje à disposição.¹³⁸

Em 2009, iniciaram-se as contendas sobre as possíveis mudanças no Código Florestal brasileiro, constituindo uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados, que concentrou 11 projetos de lei que recomendavam mudanças no código. Em julho de 2010, o projeto de lei foi aprovado na Câmara e enviado para o Senado, e somente em 2011 esse documento foi aprovado, como algumas alterações.

Para Altair de Santos Oliveira et al.¹³⁹, depois de diversas críticas por parte da sociedade e da comunidade científica, o Código Florestal (Lei nº 12651/2012) enfim foi aprovado pelo Presidente da República, mas com alguns ajustes: ela vetou 12 dispositivos do texto aprovado pelo Congresso Nacional, como também publicou a Medida Provisória 571/2012, solicitando várias alterações e inclusões no corpo de Código; posteriormente, a MP 571 foi convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, esta com precisas alterações no texto e inserções, a partir do veto de nove dispositivos pela presidenta de República, que aferiram maior proteção ao meio ambiente.

O novo Código ocasionou nova regulamentação no que pertence às áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas verdes urbanas, além da concepção das áreas de modo limitado para proteção e uso sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras.

¹³⁸ SANTOS FILHO, Altair Oliveira; RAMOS, José Marçal; OLIVEIRA, Krysia de; NASCIMENTO, Tany. A evolução do Código Florestal Brasileiro. Cadernos de Graduação. Ciências Humanas e Sociais. Aracaju, v. 2, nº 3, p.271-290, março/2015, p. 274.

¹³⁹ Ibidem, p. 284.

É preciso lembrar que o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) não foi expressamente revogado. O art. 83 do novo Código (Lei nº 12.651/2012) previa a sua revogação expressa, mas depois da alteração de redação pela Lei nº 12.727/2012, foi vetado pela Presidenta da República. Deste modo, essa questão, é possível sustentar a vigência de dispositivos da Lei nº 4.771/2012, em casos que a Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 12.727/2012, não tratar de maneira distinta ou contrária.¹⁴⁰

É importante salientar, também, que o atual código, em muitas passagens, adota dois regimes jurídicos: um de tolerância para as condutas lesivas ao ambiente, perpetradas até o dia 22 de julho de 2008, e outro rígido, para os atos praticados a partir dessa data. Isso porque, no dia 23 de julho de 2008, foi publicado o Decreto 6.514 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que instituiu uma série de novos tipos administrativos para punir os infratores da legislação ambiental. Ele, também, traz várias disposições mais flexíveis em favor do pequeno proprietário ou possuidor rural (prédio rústico de até quatro módulos fiscais), sobretudo, ao que pertence às áreas de preservação permanente e de reserva legal.¹⁴¹

Nessa acepção, a *amicus curiae* busca ser um instrumento processual eficaz para a democratização e acesso à justiça no Brasil. Acolhe que associações da sociedade civil e entidades representativas se certifiquem em processos judiciais constitucionais objetivos, em outras palavras, que instituem interesse a definição sobre a própria ordem constitucional e democrática brasileira, trazendo consequências coletivas para toda a sociedade, não se limitando a interesses de pessoas determinadas.

Com semelhante habilitação como *amicus curiae*, possibilita que se opine juridicamente sobre o tema objeto da ação judicial, informe de audiência pública no STF, em caso de sua efetivação do próprio julgamento.

5.3 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DOS ENTES INTERMEDIÁRIOS À PARTICIPAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL

¹⁴⁰ SANTOS FILHO, Altair Oliveira; RAMOS, José Marçal; OLIVEIRA, Krysia de; NASCIMENTO, Tany. A evolução do Código Florestal Brasileiro. Cadernos de Graduação. Ciências Humanas e Sociais. Aracaju, v. 2, nº 3, p.271-290, março/2015, p. 284.

¹⁴¹ Ibidem, p. 284..

Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹⁴² ensina que “o poder individual é uma faculdade inerente à liberdade humana, com ele se confundindo, ao passo que o poder coletivo, esteja ele institucionalizado nos grupos sociais secundários ou no Estado, é uma potestade (em francês *puissance*) que só existe na medida em que esteja instituído na sociedade”, pela vontade e consentimento dos indivíduos.

Observe-se, que, no caso, de representação política, disciplinada por normas de direito público, e não de representação meramente jurídica calcada em regras de direito privado. De fato, os entes intermediários, quando atuam na defesa do meio ambiente, traduzem e promovem, indiscutivelmente, um interesse geral da sociedade, qualificado em termos atuais como interesse difuso, a todos pertencente de maneira indivisível, e não um interesse de titularidade individual, submetido ao regime jurídico do mandato civil. Está-se, portanto, diante de típica representação funcional, tal como antes descrita, vale dizer, representação política ampliada, exercida por grupos e instituições sociais secundários (diversos dos partidos políticos) que se apresentam como intermediários entre os indivíduos e os representantes eleitos, na defesa de um interesse de toda a coletividade, sem conotação corporativa, classista ou profissional.

Já para outros representantes funcionais pode ocorrer que, além da vinculação ao cumprimento da finalidade institucional de defender o meio ambiente, com relativa autonomia frente aos interesses específicos dos membros do grupo, ente, órgão ou instituição, a Constituição e/ou a lei exigem, ainda, a demonstração da sua representatividade sociológica, impondo-se, então, a apuração, mediante critérios apropriados, da atuação do ente intermediário como autêntico espelho da sociedade em matéria de preservação da qualidade ambiental. É o que se tem discutido, notadamente, em relação às organizações não governamentais com atuação voltada à proteção do meio ambiente.

De uma maneira geral, pode-se dizer que no tocante aos entes intermediários estatais a tendência é a de condicionar a sua atuação à observância da finalidade institucionalmente prevista de defender e preservar o meio ambiente, enquanto que,

¹⁴² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política - legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 57-58.

no concernente às organizações não governamentais ambientalistas, a orientação preconizada seria a de crescer, à vinculação institucional, a comprovação da representatividade sociológica. Nada impede, porém, que esta última seja exigida dos entes estatais e dispensada para os entes não estatais, tudo dependendo da opção do constituinte e do legislador em determinadas situações.

A participação legislativa, a participação administrativa e a participação judicial na defesa do meio ambiente são modalidades de participação pública ambiental consideradas a partir do critério funcional, tendo em vista as funções básicas e fundamentais desempenhadas pelo Estado moderno (função legislativa, função administrativa e função jurisdicional)¹⁴³. Correspondem, em verdade, aos espaços institucionais, onde a participação popular em matéria ambiental pode se manifestar.¹⁴⁴

Rachel Biderman Furriela declara que a participação pública na preservação da qualidade ambiental, sob o aspecto institucional, deve estar voltada para todas as esferas dos poderes constituídos¹⁴⁵, os quais, com as suas características e peculiaridades próprias, exercem ou influenciam o governo da sociedade. Essa a razão de falar-se, em termos sintéticos, na participação nos processos de criação do direito ambiental (participação legislativa), na participação na formulação e na execução de políticas ambientais e nos processos decisórios públicos em geral relacionados às questões ambientais (participação administrativa) e na participação na implementação do direito ambiental e no controle das ações e omissões públicas e privadas relacionadas à problemática ambiental (participação judicial).¹⁴⁶

¹⁴³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política - legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 85-86.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 76.

¹⁴⁵ FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: FAPESP, 2002, p. 42

¹⁴⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2ª ed. revisada e ampliada. São Paulo: J. Oliveira, 2004, p. 144;

5.4 A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CPC E NO DIREITO AMBIENTAL

O Relator Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, expõe que a Agência Nacional de Energia Elétrica, atua como aquele terceiro, que concede subsídios que é de grande relevância ao desfecho do recurso. Pois ao enunciar o conteúdo de sua pesquisa, que ao tratar o assunto invoca preceitos que estão presentes na Carta maior, assim como no Código Ambiental, por tratar do tema de relevância da matéria e repercussão social.

A importância vital da causa pode ser tratada em seu qualitativo, quanto no seu quantitativo. Ocasionalmente, o deslinde da ação tem repercussão que está muito além do que almejam os sujeitos da causa, por este motivo, quando o procedimento está relacionado à finalidade e a proteção do meio ambiente, assim como a melhoria das condições de vida no planeta, então, qualquer demanda que afronta esses princípios, é levada ao guardião da Carta Maior, para que, através de seus despachos, sejam restaurados os preceitos fundamentais. Assim, em parte de seu voto, o ministro descreve:

Da mesma forma, a ANEEL, atuando como *amicus curiae*, afirmou que “após anos de estudos e pesquisas sobre o tema, não se chegou a nenhuma evidência conclusiva e consistente apta a comprovar a ocorrência de riscos à saúde decorrentes da exposição humana aos campos eletromagnéticos das linhas de transmissão de energia elétrica”. (RE 627189)

O princípio da participação tem como linha mestra a cooperação da sociedade para com o Poder Público, para traçar as diretrizes a serem observadas no consumo ou uso dos bens ambientais e, também, contribuir para equacionar os problemas deles decorrentes.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁴⁷ esclarece que no direito ambiental há um princípio que é indispensável, o da prevenção, uma vez que:

¹⁴⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Fundamentos Constitucionais Do Direito Ambiental Brasileiro*. Número 76 - março/abril - 2006.

Ao assegurar a brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à vida em todas as suas formas”, dentro de uma estrutura definida constitucionalmente como ‘ecologicamente equilibrada’, estabeleceu a Constituição de 1988 uma imposição “tanto ao Poder Público como à coletividade vinculada não só à defesa dos bens indicados em dispositivos constitucionais (aqueles considerados essenciais à sadia qualidade de vida) como à preservação dos bens ambientais.

O princípio da prevenção, tanto na seara material (art. 225/CF), como instrumental (art. 5º, XXXV, CF), previne que a vida seja abordada como simples mercadoria a ser convertida em dinheiro.

5.5 AÇÃO POPULAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DO *AMICUS CURIAE*

A Constituição Federal de 1988 ofereceu importância especial à ação popular ao desenvolver seu objeto para prever, seu cabimento para a tutela do meio ambiente, permitindo o exercício da “cidadania ecológica”.¹⁴⁸

Deve-se salientar o texto constitucional de 1988, que traz em seu art. 5º inc. LXVIII uma inovação, no que se refere ao objeto da ação popular, porque tratou de prever o meio ambiente como objeto de tutela, através da ação popular constitucional.

A ação popular é garantia constitucional de participação popular direta no controle jurisdicional dos atos do agente do Poder Público que viola o direito ao meio ambiente¹⁴⁹. Já para Marcelo Abelha Rodrigues não é rara a omissão do Poder Público, quanto à ausência de EIA para atividade potencialmente danosa ao meio ambiente.¹⁵⁰

O legislador, ao estabelecer como sendo dever de cada cidadão a proteção ambiental, preocupou-se justamente com a ineficiência do Poder Público em determinadas situações, o que demonstra, por exemplo, o seu interesse em

¹⁴⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161.

¹⁴⁹ FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 175-177.

¹⁵⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 98.

propiciar uma fiscalização mais intensa da população com relação à ação ou omissão do Estado em questões ambientais.

Para Fernando de Azevedo Alves Brito¹⁵¹, o constituinte preocupou-se em destinar à ação popular em sua substância um verdadeiro arcabouço polivalorativo, de modo que esse instrumento constitucional, pela lapidação que nele foi desenvolvida, tornou-se multifacetário.

Uma vez que a ação popular representa um instrumento constitucional à disposição de todo o cidadão, envolvendo um abrangente rol de legitimados, pode-se dizer que o cidadão tem a possibilidade de controlar os atos da administração pública, visando alcançar um meio ambiente puro que valorize a dignidade da pessoa humana, assim como a vida humana.

Destaca-se ainda que a ação popular favorece a proteção ao meio ambiente ainda que na forma preventiva, portanto, traz muitos benefícios pela utilização desse mecanismo, pois na simples possibilidade de lesão, já se poderá protegê-lo, evitando a concretização do dano.

Como bem salienta Luiz Guilherme Marinoni:

Não é possível aplicar a lei na dimensão dos direitos fundamentais através de uma interpretação da Constituição que pretenda ser textualista. Isso pela simples razão de que as *normas constitucionais que afirmam direitos fundamentais têm natureza aberta e indeterminada*, e assim são insuscetíveis de captação por meio dessa forma de interpretação.¹⁵²

O meio ambiente evidenciado como "bem comum do povo" (art. 225, CF/88), bem ambiental (bem jurídico), onde todos têm direito a uma existência comumente saudável. Notável elucidar que os destinatários do meio ambiente são as pessoas, a totalidade, e não um indivíduo apenas, portanto, o dever de preservação cabe à sociedade, pois a geração que está por vir tem o direito de encontrar um ambiente ecologicamente estável, no ponto de vista de um patrimônio público com equilíbrio sustentável.

¹⁵¹ BRITO, Fernando de Azevedo Alves. *Ação Popular Ambiental: Uma abordagem crítica*. São Paulo: Nelpa, 2007, p. 81

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 458.

Conseqüentemente, a Constituição da República Federativa do Brasil, adotou em seu regramento o conceito de meio ambiente, segundo a diretriz da Lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências), dispondo em seu artigo 3º, I: "meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Atividades que direta ou indiretamente preservem a saúde, a segurança e o bem-estar da comunidade; criando condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas nocivas; de modo a não acometer desfavoravelmente a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; conservando sempre as normas ambientais estabelecidas, cuidando para que as atividades direta ou indiretamente não gerem degradação ambiental, a fim de que os recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora sejam sempre preservados e respeitados.

Abstração que tutela não só o meio ambiente natural, propriamente dito, mas também o cultural, artificial e o do trabalho, pois protege a "sadia qualidade de vida" (art. 225, CF/88).

Esclarecendo que o meio ambiente do trabalho, aquele que guarda o local do trabalho, em que as pessoas realizam suas atividades laborais, baseado na salubridade, condições apropriadas à saúde. E não a disciplina que rege a relação jurídica entre empregados e empregadores, os direitos resultantes do trato da condição jurídica dos trabalhadores.

Nesse contexto, o meio ambiente legítima a conexão da sociedade com a natureza, com tudo que está a sua volta, fazendo os elementos interagirem uns com os outros de conformidade com o que está preceituado. É um direito que conecta profundamente o legislador com tudo ao seu redor, comprometendo-se a firmar atos satisfatórios à concepção de uma qualidade de vida plausível.

A Constituição estabeleceu que quando um ato lesivo ao patrimônio violar um direito, é garantido um remédio, este é o sentido do disposto no Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Qualificada para salvaguardar e proteger ato lesivo ao patrimônio estatal ou ato lesivo ao patrimônio público coletivo, a Ação Popular retrata um instrumento capaz de legitimar exclusivamente o cidadão para a tutela jurisdicional de direito que pertence à sociedade, instrumento firmado no Direito Constitucional como a mais pura consolidação da manifestação do exercício da soberania popular e de defesa da democracia. Espécie de proteção coletiva, à qual se atribui ao povo capacidade para pleitear direitos e interesses que pertence à sociedade.

Portanto, pode-se afirmar com o posicionamento do Ministro do Supremo Gilmar Mendes :

Além dos processos e sistemas destinados à defesa de posições individuais, a proteção judiciária pode realizar-se também pela utilização de instrumentos de defesa de interesse geral, como a ação popular e a ação civil pública, ou dos processos objetos de controle de constitucionalidade, como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação de declaratória de constitucionalidade, a ação direta por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.¹⁵³

Faz-se apropriado destacar que ao dizer formas de defesa capazes de salvaguardar e proteger o bem jurídico, compreende-se que os princípios têm um papel curial no Direito ambiental, porta a possibilidade de preventivamente alertar os indivíduos em relação à compreensão do ordenamento jurídico, assim como fazer com que o ser humano tenha um discernimento evoluído, criado a partir de uma educação ambiental, para que propicie uma cultura de prevenção, assimilando a responsabilidade por supostos danos causados ao meio ambiente através das políticas públicas.

¹⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 497.

Nesse aspecto, apresenta-se aquela que consiste na possibilidade de uma invocação da tutela jurisdicional de interesses coletivos, oportuno destacar o entendimento magistral do doutrinador José Afonso da Silva:

Trata-se de um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Sob esse aspecto é uma garantia constitucional política.¹⁵⁴

Portanto trata-se de um instituto processual constitucional que concede a qualquer cidadão a possibilidade de um remédio que permita a defesa e proteção de direito ou interesse da coletividade, ou seja, legitima-o a reclamar a tutela jurisdicional de um direito coletivo.

Salienta-se que o menor de 16 anos registrado como eleitor, poderá apresentar Ação Popular, sem assistente. De acordo com a Súmula 365 STF “Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular” e a estrangeiros também não é permitido propô-la.

Na seara da Ação Popular Ambiental, o legislador tratou de estabelecer regras disciplinadas na Lei 4717/65.

O artigo 2º da Lei preocupa-se com os vícios e o artigo 4º dos atos ilegais.

Segundo o artigo 5º da LAP, a capacidade para julgar e processar será definida pela origem do ato impugnado. Acontece que a Lei 7347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, em seu artigo 2º irá determinar o processamento da ação, como fundamento auxiliar à colheita de provas, veja-se:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

¹⁵⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37º ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 466.

Na sequência, no que diz respeito à legitimidade passiva, sua orientação é colocada pelo artigo 6º da Lei 4717/65, estabelecendo que recaíra sobre as pessoas físicas e jurídicas, autoridades ou sobre quem se beneficie do ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.

No que tange à desistência da ação, assim discorre o artigo:

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Observa-se que caso ninguém se interesse em prosseguir com a ação, o Ministério Público pode ou não assumir a ação, contudo, ele não está vinculado ao pedido. É autônomo no parecer e nos demais atos em que proceder na ação.

Sendo assim, percebe-se que o regime político, fundado na soberania popular, com total obediência aos preceitos constitucionais, institui formas de anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio, geralmente, o *amicus curiae* é um terceiro interveniente, apto a ingressar em ações que envolvem garantias fundamentais, por ser um instrumento que auxilia a atividade jurisdicional.

5.5.1. Do valor da participação popular no estado democrático

Um planejamento urbanístico, em seu aspecto prático, acarreta custos para a população, mas, são justificados por se tratar de uma finalidade em prol da coletividade, valendo, mesmo assim, a relação de custo e benefício como um dos fatores decisivos para sua efetivação ou não.

Para ser proveitoso, o planejamento deve levar em conta as atividades gerais dos indivíduos que serão beneficiados, pois do contrário, poderão ser em último caso prejudicados. Assim, torna-se imprescindível a participação popular na elaboração dos objetivos práticos do planejamento. Isso demanda a adoção de mecanismos de controle popular para as ações do Executivo e Legislativo. Assim,

há transparência no processo de elaboração, para que os interesses tutelados sejam realmente da população, e não de uns poucos detentores de influência nos meios políticos, que visam seus próprios propósitos, em detrimento da dignidade da vida urbana da população, além de gerar gastos insustentáveis para a cidade *ad perpetum*.

Cabe lembrar que o planejamento participativo, desde a Constituição Federal, conforme Nelson Saule Júnior, não é mera vontade dos governantes, mas um requisito obrigatório para as fases do processo das peças orçamentárias e dos planos. O processo de democratização “tem propiciado a atuação de diversos grupos de cidadãos, entidades e organizações da sociedade civil, para a construção de mecanismos de participação popular destinados a tornar democrático o Estado Brasileiro”.

E continua o jurista dizendo que “o planejamento deve ser entendido como um processo resultante de práticas de cidadania voltadas para eliminar as desigualdades sociais e os obstáculos para a efetivação do direito à cidade. O estabelecimento das prioridades não pode ser fruto apenas da vontade dos agentes públicos, deve considerar a vontade e os interesses dos administrados”.¹⁵⁵

Devido à importância desse tema, o Estatuto da Cidade preferiu garantir a atividade de planejamento como constante do artigo 4º, III, alíneas “d” até “e”.

José Afonso da Silva, com base em Friedmann, observa que há necessidade de critérios fundamentais para o planejamento atingir seus objetivos:

1. Aceitabilidade: devido ao fato de ser o regime democrático, o plano está sujeito à aprovação do Legislativo, devendo ter a probabilidade de serem aceitos;
2. Exequibilidade: o plano tem que ser executável, ou seja, praticável, sendo que, para ser efetivamente executado, deve-se observar: o custo do plano, quanto a dinheiro, material exigido em quantidades reais, e mão de obra; os recursos institucionais disponíveis, como educação e propaganda, zoneamento do solo em termos de utilização, aquisição de terrenos e ajustes contratuais; as

¹⁵⁵ SAULE JÚNIOR, Nelson. *Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana: Aplicação e Eficácia do Plano Diretor*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 142.

limitações que condicionam o plano, decorrentes de elementos imprevisíveis, como guerras ou aspectos naturais como clima;

3. Viabilidade: devem ser economicamente viáveis, ou seja, “extrair o máximo com o mínimo de dispêndio”¹⁵⁶;

4. Sensibilidade: necessário que leve em conta o bem-estar do povo;

5. Dimensão: os cálculos que devem constar sobre tempo, não é rígido, o espaço e volume, levando em conta a realidade física e as circunstâncias do meio.¹⁵⁷

José Afonso da Silva, citando Lubomir Ficinski, diz que para ser legítimo um planejamento, deve haver a participação do povo, pois “o novo tipo de planejamento – uma nova fase – será de conteúdo humano e democrático. É um completo engano pensar que a democracia atrapalha o planejamento, mesmo porque, se esta antinomia fosse verdadeira, seria correto eliminar, imediatamente, o planejamento. Ao contrário, o planejamento é uma forma de organizar a democracia e de exprimi-la. O que se deve dizer, de forma clara e tranquila, é que este tipo de planejamento toma o partido da maioria da população da cidade e a defende – aliás, por isso, ele é democrático”.¹⁵⁸

5.5.2 Partes na Ação popular ambiental

O elemento da ação popular ambiental será constituído daquele que solicita e contra quem solicita, com a diferença de que o polo passivo não precisa ser integrado por todos os responsáveis pelo ato lesivo, visto que se encontra em circunstância de solidariedade.

A ação popular ambiental, que tem por objeto a tutela de direito difuso, não necessita ter seu processamento restrito às regras da mesma lei que conduz a ação popular, conciliando-se, lastreada no acordo do Superior Tribunal de Justiça, da ação civil pública.

¹⁵⁶ SILVA. José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 96.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 95-96.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 97.

Perante essas exposições, serão abordados os aspectos correspondentes à legitimidade de partes ativa e passiva, enquanto condições da ação.

5.5.3 Legitimidade ativa e passiva na ação popular ambiental

Segundo entendimento de José Afonso da Silva¹⁵⁹, a legitimidade para atuar é reconhecida como “um dos denominados pontos sensíveis do acesso à justiça para a defesa dos interesses ou direitos difusos, entre os quais se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

O ordenamento jurídico pátrio positivou regras, preceituando a titularidade do direito de ação coletiva em matéria ambiental não só aos entes públicos, privados, associações, como também ao cidadão.

A lei atribui legitimidade ativa apenas ao cidadão para o ajuizamento da ação popular. Passou-se a limitar a legitimidade ativa tão somente ao nacional no exercício dos direitos políticos.

A ação popular está inclusa nas garantias constitucionais fundamentais. A Constituição “não estabelece qualquer restrição à concepção de cidadão”, e a ação popular é “garantia constitucional fundamental, não é compatível, na espécie, qualquer interpretação restritiva”, por representar “restrição indevida à condição de cidadão para efeitos de legitimidade”.¹⁶⁰

Nelson Nery Junior¹⁶¹ esclarece que “Na hipótese de a legitimação legal para agir, ser para a defesa de direitos de pessoas ‘indeterminadas’”, direitos difusos ou coletivos, não incide a substituição processual como se concebe no processo civil individual. A natureza dessa autorização legal é “legitimação autônoma para a condução do processo”. É autônoma porque “totalmente independente do direito material discutido em juízo: como os direitos difusos e coletivos não têm titulares

¹⁵⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 274.

¹⁶⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 403.

¹⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson. A ação civil pública no processo do trabalho. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil Pública: Lei 7.347/85 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 569.

determinados, a lei escolhe alguém ou algumas entidades para que os defendam em juízo”.

A legitimação ativa do estrangeiro para obtenção da ação popular ambiental seria capaz de abrir margem a outros Estados no direito de deliberar sobre o meio ambiente nacional, questionando a soberania nacional, com relação às questões ambientais.

A proteção do meio ambiente é essencial para a preservação da própria vida, sem a existência de um meio ambiente equilibrado, que torne o território nacional habitável, não há como resguardar a vida do povo brasileiro. E, sem a existência do povo brasileiro, deixa de existir o próprio Estado Nacional; enfim, o povo representa um dos elementos do Estado, sua inexistência deriva da ausência do todo estatal.

Portanto, esclarece Fernando de Azevedo Alves:

[...] o constituinte viabilizou a existência na Constituição da ação popular ambiental, buscou ele, além de viabilizar a proteção ambiental em si mesma e conseqüentemente a preservação da vida do povo brasileiro, criar um instrumento que indiretamente garantisse a manutenção da vida do próprio Estado brasileiro.¹⁶²

Já com relação à legitimidade passiva, ela é bem extensa, pelo que se extrai do artigo 6º da Lei nº. 4.717/65. O legislador, para avaliar a eficácia na tutela jurisdicional, instituiu que a ação popular possa ser proposta. Nesse aspecto esclarece Fiorillo:

a- das pessoas públicas ou privadas;
b- das entidades referidas no art. 1º da mesma Lei;
c- das autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão;
d- dos beneficiários diretos.¹⁶³

A pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato seja objeto da contestação, adquire posição singular na ação popular, uma vez que poderá

¹⁶² BRITO, Fernando de Azevedo Alves. *Ação Popular Ambiental: Uma abordagem crítica*. São Paulo: Nelpa, 2012, p. 85.

¹⁶³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental e Patrimônio Genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 277.

contestar o pedido; abster-se de contestá-lo e permanecer inerte; ou operar como assistente ao lado do autor da ação popular.

Diante da questão ambiental, os bens difusos podem ser lesados, tanto por um ato administrativo, como por um ato cometido por particular, compondo uma gama enorme de agentes, muitas vezes, desconhecidos do autor popular. A necessidade de inclusão de todos os responsáveis no polo passivo da demanda, bem como a citação pessoal de todos eles, relegaria o instituto à ineficácia total, à impraticabilidade.

No entanto, para instruir a responsabilidade, o autor poderá lembrar-se de um ou mais responsáveis pelo ato recorrido para figurarem no polo passivo da demanda. O litisconsórcio passivo, é facultativo, mas a sentença produzirá efeitos, embora diferentes, para todos os envolvidos, face à categoria do bem jurídico difuso tutelado. O Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁶⁴ tem evidenciado acordo no sentido de que a responsabilidade é objetiva nos casos de danos ao meio ambiente, atingindo até mesmo o caso de adquirente de um bem ambiental, e quando os danos foram provocados por terceiros ou pelo antigo proprietário. Veja: “Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas”.

Segundo ensinamento de Jose Afonso da Silva¹⁶⁵ mesmo que o agente causador do dano tenha autorização do Poder Público para o exercício de sua atividade, se despontou nociva ao meio ambiente, isto não evita que seja alcançado pelos efeitos da sentença condenatória de uma ação popular ambiental, para que não “se possa rotular o agente de inocente, por ter agido com a estrita observância da disposição normativa do Poder Público, mais inocente, ainda, será a coletividade, vítima direta do dano ambiental”.

De fato, na comparação do artigo 5º, *caput* e inciso LXXIII, com o artigo 225, *caput*, todos da Constituição Federal, pode-se perceber que o legislador constitucional não reduziu a legitimidade para a propositura de ação popular para a defesa do meio ambiente. Tendo em vista que a Constituição de 1988 realmente não

¹⁶⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Edcl no AgRg no Resp 255.170/SP. Embargante: Neyde Dandarro Rodrigues e outros. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. São Paulo, 01 abr. 2003. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0406.rtf>. Acesso em: 09-07-2017.

¹⁶⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 282.

faz restrição na concepção de cidadão, e que, em matéria de direitos e garantias fundamentais, não é possível interpretação restritiva sob pena de transgredir o espírito democrático do texto constitucional.

Razão assiste também nesse aspecto aos referidos juristas, pois “não há impedimento constitucional ou infraconstitucional para qualquer restrição quanto à legitimidade passiva na ação popular ambiental”.¹⁶⁶ Todos aqueles que concorreram para a ocorrência do evento danoso ao patrimônio ecológico devem ser citados como demandados na ação popular ambiental ajuizada.

¹⁶⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 424.

CONCLUSÃO

Com o intuito de encerrar o presente estudo e a concepção como um todo apresentada até o momento, serão em síntese expostos os temas abordados.

1. Excessivos são os textos a respeito do *amicus curiae*, amigo da corte, amigo do tribunal ou como grande parte da doutrina costuma utilizar "*colaborador da corte*", mas que a doutrina brasileira designou como terceiro interveniente. Sua origem fica um tanto imprecisa, pois vários são os relatos, contudo alguns relatam que seria no direito romano, enquanto outros anuem que foi no direito inglês, por guardarem numerosos documentos, relatando sua participação desde o século XVII, o qual foi ganhando viço no direito norte-americano.

2. O *amicus curiae*, pessoa ou entidade alheia ao processo, que se apresenta como auxiliar para o órgão jurisdicional, provocado ou voluntariamente, promovendo esclarecimento sobre inquirições específicas para o deslinde da causa. Aquele que busca mais possibilidades para esclarecer os fatos no interesse da obtenção da verdade, com o intuito da manutenção do ordenamento jurídico, verificando-se, dessa forma, a declaração da autoridade do Estado na idealização da paz social.

3. O instituto *amicus curiae* foi introduzido no direito brasileiro, similarmente ao direito norte-americano, sendo utilizado de forma singela. Atualmente, foi sendo oportunizado para que as possibilidades fossem ganhando força, o que fez com que o propósito gerasse um lugar no Código de processo Civil, por ser um instrumento adequado para representar interesses sociais, levando ao Estado-juiz as vozes dispersas da sociedade civil e do Estado naqueles casos que, de uma forma ou de outra, são pungentemente lesionados pelo que vier a ser decidido.

4. Até 2015, com a imposição legislativa do novo Código de processo, tratavam o *amicus curiae* em determinadas leis, de forma específica. Hoje com a previsão expressa, o instituto está outorgado no código de procedimento, referendando seu ingresso já em primeiro grau, ou seja, admite-se a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Pautando-se em sua aptidão em contribuir, sua relevância em apresentar subsídios instrutórios determinantes no

procedimento jurisdicional.

5. O terceiro interveniente, como descreve o CPC, tem faculdade de indicar esclarecimentos para a elucidação de questões com as quais o judiciário não está afeito. Essa manifestação faz-se por sua capacidade intelectual-técnica de expor conteúdo eficaz para a manutenção do exercício jurisdicional, requisito essencial para sua qualificação como *amicus curiae*, salientando que é um requisito de qualificação e não de legitimação, pois sua representação adequada tem o papel de colaboração, contribuir adequadamente para a solução da demanda.

6. A existência de um interesse, por sinal, não inviabiliza a entrada do *amicus curiae* na demanda, o interesse na ação é irrelevante, não é fundamento para deferimento ou indeferimento de participação como terceiro interveniente. Não é incomum a participação do terceiro por certo interesse na elucidação do tema, pois, comumente, esse assunto atinge grande parte da sociedade, o que pode causar uma proposta de relevância e interesse para muitos, fazendo da situação exigida, um cunho social.

7. Sempre que o juiz requisitar ou consentir a intervenção do terceiro, definirá seus poderes, conforme estabelecido legalmente no artigo 138 do CPC, que se pode citar, capacidade para no prazo de quinze (15) dias manifestar-se; legitimidade para apresentar embargos declaratórios; fazer sustentação oral e pertinência recursal nas demandas repetitivas, contudo, com exceção dos recursos citados, não há possibilidade de o terceiro interveniente recorrer, é o que diz o parágrafo 1º do artigo 138.

8. Acertadamente, a Lei nº 13.015/2015 destacou com a participação do *amicus curiae*, ênfase ao contraditório, um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno, pois expressa a efetiva participação na formação da decisão, garantia fundamental de defesa, direito de manifestação, prerrogativa de poder expor seus argumentos antes que a decisão seja tomada pelo órgão encarregado.

9. Consequentemente, a possível participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, faz desse mecanismo um instrumento capaz de viabilizar a ampliação do contraditório é, precisamente, um objeto de abrangência aos interesses lesionados, que permitirá maior referência nas decisões tomadas pelo poder público, fazendo assim, um desfecho mais justo e adequado.

10. O propósito do instituto é fazer do *amicus curiae* um contrastante, uma

garantia de participação com interferência e de não surpresa, pois ele é um direito não só de pronunciar, mas como também de ser escutado pelo poder jurisdicional, com importância de expor argumentos que possivelmente darão embasamento aos pronunciamentos do órgão julgador.

11. Essa atribuição é muito significativa para proporcionar a expansão do contraditório, fazendo uma ligação com a sociedade. Uma construção conjunta do direito com a democracia, a fim de que o processo seja capaz de promover e proteger os direitos e garantias assegurados pela Carta Maior. Destacando compromissos relevantes que pluralizam o debate constitucional e legitimam as decisões jurisdicionais no exercício da jurisdição constitucional.

12. A Constituição inova, ao assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e vincular a responsabilidade de agir às autoridades de forma a promover, resguardar e proteger plenamente o meio ambiente; postulando a tutela jurisdicional dos interesses ambientais e tendo o *amicus curiae* como colaborador do juízo, conscientizando o povo, tanto para preservar a natureza dentro de suas possibilidades, quanto para requerer do poder público que efetive o que diz a Constituição.

13. A multidisciplinariedade do direito ambiental institui a necessidade da participação do *amicus curiae*, assumindo o papel de especialista, agregando conhecimento aprofundado em diversas áreas. Ao integrar o debate sobre o direito fundamental ao meio ambiente estável, que envolve todas as coisas vivas e não vivas que existem na Terra, sendo primordial ao órgão julgador ter o máximo de esclarecimento, para que resulte na prestação da tutela jurisdicional adequada e justa.

14. Assim, nada mais eficiente para consubstanciar o texto constitucional do que a intervenção de um terceiro especialista-técnico na contribuição de endossar as obrigações, ao promover um equilíbrio ambiental, através das primazias das decisões. Então o *amicus curiae* torna-se um legítimo utensílio para pleitos que envolvem a tônica ambiental, haja vista sua diversidade. Concretizando os direitos fundamentais, aos quais assegura um meio ambiente harmonioso e saudável hoje e para as futuras gerações.

15. É por este e outros direitos fundamentais que o *amicus curiae* tem pertinência na abordagem de demandas ambientais.

16. A democratização do processo judicial assinala o compromisso

inderrogável do Estado e seus agentes com a concretização da ordem jurídica constitucionalizada.

17. Não se pode deixar de enfatizar a importância da intervenção do *amicus curiae* para a ampliação do contraditório, o que é notadamente relevante nos processos, onde são julgadas demandas massificadas, repetitivas, ou em qualquer outro caso, do qual possa advir uma decisão que tenha eficácia de precedente vinculante. Porque é devido a isso que o próprio CPC prevê a atuação de *amici curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 947 do novo CPC), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 980 do novo CPC) e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos (art. 1.035, § 2º do novo CPC). Pois, nesses casos, a decisão a ser enunciada terá eficácia vinculante, o que reclama, como requisito da legitimação constitucional para tais decisões e para sua eficácia, um contraditório ampliado, resultado da necessária participação de todos os setores da sociedade e do Estado que pode vir a ser alcançado. Assim, O instrumento apto a viabilizar essa ampliação do contraditório é, exatamente, o *amicus curiae*.

18. Deseja-se, portanto, que a intervenção do *amicus curiae* seja mais um entre os vários instrumentos regidos pelo novo CPC para a democratização do processo judicial. Uma vez que não se pode mais aceitar um processo civil autoritário, carregado pelo magistrado como se somente a ele importasse seu resultado. Faz-se necessário que juiz e partes, de maneira cooperativa e participativa, laborem para produzir juntos o resultado final do processo, que deve ser apto a atuar o ordenamento jurídico, revelando-se, desse modo, um mecanismo de realização e preservação dos direitos garantidos pela Carta Magna.

19. A Lei nº 13.015/2015, de modo acertado, disciplinou o instituto do *amicus curiae* e também alargou o cabimento dessa intervenção, anteriormente restrito a determinados casos. Atualmente, esse terceiro poderá ingressar em juízo e cooperar para o julgamento da lide, em qualquer procedimento ou instância, desde que observados os requisitos estabelecidos em lei.

20. O novo Código de Processo Civil confrontou-se com questões controversas do código anterior, como a natureza jurídica do *amicus curiae* e o procedimento para a sua intervenção. No entanto, não determinou o momento da intervenção, os poderes processuais do *amicus curiae*, entre outras questões que também suscitam discordâncias na doutrina e na jurisprudência.

21. No entanto, não se pode negar a contribuição das inovações trazidas

pelo novo código de processo civil, no que tange ao *amicus curiae*. E mais do que isso, a importância do instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista suas funções de legitimador das deliberações judiciais, concretizador de diversos princípios de ordem constitucional e processual (democrático, da soberania popular, do acesso à jurisdição e da cooperação) e de amplificador do contraditório.

22. Considerando-se a ordem emanada pelo constituinte originário no sentido de garantir à sociedade brasileira um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o judiciário deverá tratá-lo como um verdadeiro instrumento de efetividade para as demandas que abranjam a temática ambiental, a aplicação irrestrita e absoluta da norma estabelecida pelo legislador infraconstitucional no Novo Código de Processo Civil, devido à complexidade e à especificidade do tema inerente ao meio ambiente, sendo essencial para o julgador buscar o máximo de dados disponíveis na sociedade, por meio da interação do *amicus curiae*, para enriquecer o debate processual e contribuir para a prestação da tutela jurisdicional.

23. Embora o direito constitucional brasileiro se inspire na *common law* americana, os juízes têm sua constituição na cultura jurídica da *civil law*. Para a tradição da *common law*, maior importância é dada ao caso concreto e ao procedimento judicial, conseqüentemente, àquilo que as partes podem trazer de contribuição para o processo, enquanto que, para a tradição romano-germânica, o destaque maior é do direito substancial. Assim, maior importância é naturalmente dada à lei e não à contribuição de *amici curiae* na jurisdição constitucional brasileira.

24. A importância do *amicus* surge da necessidade de fontes complementares e documentos extrajurídicos em casos mais elaborados, cuja saída excede o bom emprego da lei. A conclusão exagera os limites do processo e chega a atingir pessoas ou entidades fora dele.

25. Com base no estudo realizado para responder à problemática destacada do instituto *amicus curiae* que o presente trabalho se propôs a discutir no seio da sociedade, a questão ambiental revela-se como grande prioridade entre os direitos fundamentais.

26. Na Lei n. 9.868/1999, que regula o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, há previsão ampla e aceitável para abrigar a ação do *amicus curiae*.

27. O *amicus curiae* funciona como um instrumento democrático que confere maior legitimidade às decisões judiciais, servindo para introduzir no

processo as contribuições, tanto da sociedade civil, como dos mais variados setores públicos e privados.

28. Sua participação é tratada com reserva nas jurisdições internacionais, sobretudo, quando submergidas em disputas simplesmente entre Estados. Não obstante, percebe-se uma abertura gradativa.

29. O bom emprego do instituto *amicus curiae* significa ampliar a discussão constitucional, cooperando com a qualidade da decisão a ser pronunciada pelo órgão julgador, por via de ocorrências relativas aos aspectos fáticos, jurídicos ou hermenêuticos da lei questionada. Nota-se que no sistema moderno, a questão constitucional chega ao Supremo Colegiado, sem preparo para o debate com a sociedade e por esse motivo a atuação dos *amicus curiae*.

30. O instituto do *amicus curiae* corrobora com as deliberações da Corte Constitucional, pois admite que um intérprete em sentido abrangente da Constituição, considere os valores sociais vigentes nesse momento, e, desse modo, torne mais vigorosa a contenda sobre interesses públicos.

31. Já com relação ao tratamento dado ao instituto do *Amicus Curiae* no novo Código de Processo Civil, realça a importância da intervenção para a ampliação do contraditório, o que é acentuado nos processos em que são apreciadas as demandas massificadas, habituais, ou em qualquer outro caso de que possa derivar de uma decisão que tenha eficácia. Assim sendo, é por isso que o próprio CPC defende a ação do *amici curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade, no incidente de resolução de demandas recorrentes e nos recursos especiais e extraordinários repetitivos. Em todos esses casos a resolução a ser proferida apresentará eficácia vinculante, o que constitui um contraditório ampliado, fruto da provável participação de todos os setores da sociedade e do Estado que podem vir a serem obtidos. Pois o instrumento adequado de viabilizar essa ampliação do contraditório é o *amicus curiae*.

32. Prevê-se, portanto, que a interferência do *amicus curiae* constitua mais um entre os variados instrumentos adequados pelo novo CPC para a democratização do processo judicial. Em síntese, não se pode mais insistir com um processo civil autoritário, administrado pelo magistrado como se só este se preocupasse com seu resultado. Em resumo, o juiz e as partes, de forma cooperativa, participativa, trabalham para elevar, juntos, o resultado final do

processo, que deve ser apropriado no agir do ordenamento jurídico, revelando-se um mecanismo de realização e preservação dos direitos garantidos pela Constituição da República.

33. Dentro de um ambiente sustentável pode ser aquele que fornece um ambiente saudável, democrático e com possibilidades de trabalho para sua população, a partir do adequado gerenciamento de insumos bióticos, abióticos e antrópicos a ela necessários. Com esse entendimento, justificou-se a importância que o legislador constituinte dedicou o art. 225 da Constituição Federal de 1988. Importância essa que fez estabelecer em seu caput, incisos e parágrafos, todos os princípios do Direito Ambiental. Foi justificada, ainda, a preocupação e aplicação que teve ao incorporar, constitucionalmente, a vertente ambiental da ação popular, com o fim de estabelecer um poderoso instrumento jurídico, com o qual o cidadão pudesse, na prática, resguardar contra lesões o seu direito ao meio ambiente.

34. A busca por instrumentos que permeiam o uso do meio ambiente, antes de impetrar uma ação Popular Ambiental, é importante.

35. É fundamental que todos os juízes, mesmo que não julguem diretamente ações ambientais, tenham noções de educação ambiental e adquiram formação apropriada, para desenvolverem suas atividades, de acordo com os princípios de sustentabilidade e de aplicação racional dos recursos materiais postos à sua disposição e que juízes com competência específica para a apreciação de ações ambientais possam ter a chance de desenvolver a criatividade e a sensibilidade necessárias para conduzir e sentenciar essas ações, obtendo formação multidisciplinar e atualização permanente em áreas primordiais para o julgamento de ações ambientais.

36. Conclui-se que o *amicus curiae*, possui um interesse institucional e interfere no feito, única e exclusivamente para oferecer informações ou elucidações acerca da matéria objeto da controvérsia judicial, não havendo legitimidade recursal, defende-se a probabilidade de apelar da decisão que não acolhe o seu ingresso no processo.

REFERÊNCIAS

AGUAS ARGENTINAS, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*.

AGUIAR, Mirela C. *Amicus Curiae*. Salvador: Juspodium, 2005.

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16 ed. revisada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARATTA, Roberto. “La legittimazione dell’*amicus curiae* dinanzi agli organi giudiziali della Organizzazione Mondiale Del Commercio”. *Rivista di Diritto Internazionale* v. 85, n. 3. Milano: Giuffrè, 2002.

BARROSO, L. R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BIANCHI, Paolo. *Un’amicizia interessata. L’amicus curiae davanti alla corte suprema degli Stati Uniti*.

BINENBOJM, *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 3ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. *Leituras Complementares de Constitucional*. 3. ed, Salvador: Jus Podivm, 2010.

BISCH, I. da C. *O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BIWATER GAUFF (Tanzania) Ltd. V. United Republic of Tanzania. *Procedural Order nº 5*.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. *Ação Popular Ambiental: Uma abordagem crítica*. São Paulo: Nelpa, 2007.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae: A Democratização do Debate nos Processos de Controle de Constitucionalidade*. *Revista Diálogo Jurídico* nº 14, junho/agosto de 2002, p.7. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 04-07-2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. Ação direta de inconstitucionalidade: intervenção de *amicus curiae*. *Revista de Processo* v. 138. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2006.

_____. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2008.

_____. *Amicus curiae no processo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)*". 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol. 2, tomo

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo* v. 117. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./out. 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. *Revista de Processo* v. 15 n. 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. 1990.

_____. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*.

CARNEIRO, A. G. *Intervenção de terceiros*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES. Disponível em: <http://www.cels.org.ar>. Acesso em 27/04/2017.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, 04 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 21-06-2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 1980 artigo 2º, parágrafo 3. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/RegulamentoCorteNov2009.port.pdf>>. Acesso em: 21-06-2017

COVEY JUNIOR, Frank M. *Amicus curiae: friend of the Court*. *De Paul Law Review* v. IX, n.1, 1959.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Breves considerações sobre o *amicus curiae* na ADIN e sua legitimidade recursal. *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil assuntos afins*. (coord. Fredie Didier Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo Revista dos Tribunais, 2004, p. 72-73.

DIDER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: JUSPODIVM, 2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Annual Report 2007* – Speech given by Mrs. Louise Arbour, United Nations High Commissioner for Human Rights, on the occasion of the opening of the judicial year, 25 January 2008, p. 42. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/59F27500-FD1B-4FC5-8F3F-F289B4A03008/0/Annual_Report_2007_Provisional_Edition.pdf>. Acesso em: 20-06-2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Rules of the Court*, article 44², paragraph 3. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/6AC1A02E-9A3C-4E06-94EFE0BD377731DA/0/REGLEMENT_EN_2012.pdf>. Acesso em: 20-06-2017.

EUROPEAN UNION. *Protocol nº 3 on the Statute of the Court of Justice of the European Union*, article 40. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2008-09/statut_2008-09-25_17-29-58_783.pdf>. Acesso em: 21-06-2017.

FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Fundamentos Constitucionais Do Direito Ambiental Brasileiro*. Número 76 - março/abril - 2006.

_____; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental e Patrimônio Genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: FAPESP, 2002.

GARAPON, Antoine. PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GÓMEZ, Katia Fach. Rethinking the role of *amicus curiae* in international investment arbitration: how to draw the line favorably for the public interest. *Fordham International Law Journal*, Vol. 35, 2012.

HÄBERLE, Peter. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. Trad. Joaquín Brage Camazano. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 09, p. 113-139, 2005.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*. Disponível em: <<http://www.esrnet.org/docs/i/404862>>. Acesso em: 25/06/2017.

KRISLOV, Samuel. "The *amicus curiae* brief: from friendship to advocacy". *The Yale Law Journal* v. 72, n. 4. Yale University Press, 1963.

LAURENTIS, T. *A caracterização do amicus curiae à luz do STF*. São Paulo, 2007. (Monografia) Escola de Formação, Sociedade Brasileira de Direito Público.

LOWMAN, Michael K. The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave? *The American University Law Review*, v. 41, 1992.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. *Direito ambiental esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARÇAL, Liliana de Almeida Ferreira da Silva. *Tutela jurisdicional do meio ambiente urbano*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, D. *Amicus curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?* São Paulo: Saraiva, 2010. 202p. MENDES, G. F. *Controle de Constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99*.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENÉTREY, Sèverine. *L'Amicus Curiae: Vers Un Principe Commun De Droit Procédural?* Paris: Dalloz, 2010.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. *A Tradição da Civil Law: Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina*. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

METHANEX CORPORATION AND UNITED STATES OF AMERICA. Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2.^a ed. revisada e ampliada. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*,. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política - legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A revolução processual inglesa. *Revista de Processo* v. 118. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez. 2004.

_____. A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo? *Revista de Direito Administrativo* n. 233. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, jul./set. 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. A ação civil pública no processo do trabalho. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil Pública: Lei 7.347/85 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravaganbte. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 3.^a ed. rev. atual. ampl. São Paulo: JUSPODIVM, 2017.

_____. *Manual de Direito Processual Civil - Volume Único*. 7. Ed. Brasil: Método / Forense, 2015

Nicolás de Piérola y Balta e Carolina Loayza Tamayo, Los informes de *amici curiae* ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

NORTH AMERICAN FREE TRADE AGREEMENT. Methanex Corporation and United States of America. *Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae*, 15 January 2001. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/6039.pdf>>. Acesso em: 10-06-2017.

PALCHETTI, *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia?

PEDROLLO, Gustavo Fontana e MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus Curiae*: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais. *Revista da AJURIS* n. 99. Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, set. 2005.

PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus Curiae*: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais.

RAZZAQUE, Changing role of friends of the court in the International Courts and Tribunals.

REGIMENTO INTERNO DA SUPREMA CORTE DO CANADÁ. Disponível em: http://www.scccsc.gc.ca/actandrules/rules2006/index2006_e.asp. Acesso em: 18-05-2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RULES OF CIVIL PROCEDURE DE ONTÁRIO. Disponível em: <http://www.canlii.org/on/laws/regu/1990r.194/20040802/part1.html> Acesso em 18-05-2017.

SANTOS FILHO, Altair Oliveira; RAMOS, José Marçal; OLIVEIRA, Krysia de; NASCIMENTO, Tany. A evolução do Código Florestal Brasileiro. Cadernos de Graduação. Ciências Humanas e Sociais. Aracaju, v. 2, nº 3, p.271-290, março/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Edcl no AgRg no Resp 255.170/SP. Embargante: Neyde Dandarro Rodrigues e outros. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. São Paulo, 01 abr. 2003. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0406.rtf>. Acesso em: 09-07-2017.

SAULE JÚNIOR, Nelson. *Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro. Ordenamento Constitucional da Política Urbana: Aplicação e Eficácia do Plano Diretor*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

SILVA, C. P. C. *O amicus curiae na Suprema Corte americana e no Supremo Tribunal Federal: um estudo de direito comparado*, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37º ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Ovídio Batista. *Curso de Direito Processual Civil*. 4ª ed. revisada e atualizada, 2ª tir., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* n. 3. Milano: Giuffrè, set. 1997.

STJ. Disponível em: www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0488.rtf. Acesso em 26 jun. 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização; Lei 13.105, de 16.03.2015*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Processos apensos C-20/01 e C-28/01- Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha*. Conclusões do Advogado-Geral L.A. Geelhoed, apresentadas em 28 de novembro de 2002, parágrafo 42. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=47548&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=331762>. Acesso em 26 jun. 2017

VAJIC, N. Some Concluding Remarks on NGOs and the ECHR. In: TREVES, T. *Civil Society, International Courts and Compliance Bodies*. La Haye: TMC Asser Press, 2005.

VANDUZER, J. Anthony. Enhancing the Procedural Legitimacy of Investor-State Arbitration Through Transparency and *Amicus Curiae* Participation. *McGill Law Journal/Revue de Droit de McGill*, v. 52, 2007.

YEAR BOOKS. Disponível em: <http://www.bu.edu/law/seipp/index.html>: “Year Books are the law reports of medieval England. The earliest examples date from about 1268, and the last in the printed series are for the year 1535. The Year Books are our principal source materials for the development of legal doctrines, concepts, and methods from 1290 to 1535, a period during which the common law developed into recognizable form”. Acesso em: 25-05-2017.